

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	9
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará	25
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	27
Procuradoria da República no Estado de Goiás	28
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	39
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	40
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	46
Procuradoria da República no Estado do Pará	46
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	50
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	53
Procuradoria da República no Estado do Piauí	55
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	56
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	60
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	60
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	63
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	64
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	67
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	68
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	70
Expediente	74

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2014**

Às nove horas do dia vinte e dois de abril de dois mil e quatorze, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Eitel Santiago de Brito Pereira, Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, José Flaubert Machado Araújo, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Antônio Augusto Brandão de Aras e Oswaldo José Barbosa Silva. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, os Subprocuradores-Gerais da República Roberto Luís Oppermann Thomé e José Adonis Callou de Araujo Sá, os Procuradores Regionais da República Janice Agostinho Barreto Ascari, Fábio George Cruz da Nóbrega, Danilo Pinheiro Dias e Lauro Pinto Cardoso Neto, e os Procuradores da República Edmilson da Costa Barreiros Júnior, Thiago Lacerda Nobre, Marcus Marcelus Gonzaga Goulart, Rodolfo Alves Silva, João Vicente Beraldo Romão, Felipe Almeida Bogado Leite, Alessandro Wilckson Cabral Sales, João Gabriel Moraes de Queiroz, Guilherme Guedes Raposo, Marco Aurélio Alves Adão, Felipe de Moura Palha e Silva, Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira, Adailton Ramos do Nascimento, Edmilson da Costa Barreiros Júnior, Anamara Osório Silva, Alexandre Amaral Gavronski, Luciano Sampaio Gomes Rolim, Juraci Guimarães Júnior e Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes. Foram objeto de deliberação: 1) Processo CSMPF nº 1.00.001.000018/2014-50. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Alteração do início do período de trânsito. O Presidente propôs que o início do período de trânsito dos Procuradores Regionais da República promovidos na 2ª Sessão Extraordinária CSMPF, ocorrida em 11.4.2014, seja a partir do dia 2 de maio de 2014. Decisão: O Conselho, à unanimidade, acolheu a proposta. 2) Processo CSMPF nº 1.00.001.000050/2014-35, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado(a): Doutor Maurício Ribeiro Manso. Assunto: Requer que seja revista sua lotação na PRR 5ª Região, por motivo de promoção ao cargo de Procurador Regional da República, ante os critérios de antiguidade, na vaga da PRR 2ª Região. Decisão: O Conselho, à unanimidade, rejeitou o pedido tendo em vista que, segundo a ordem de antiguidade, a vaga disponível para a promoção do requerente foi a 5ª Região, e o requerente manifestou interesse em ser provido na vaga por antiguidade, também, para essa Procuradoria Regional da República. 3) Processo CSMPF nº 1.00.001.000051/2014-80, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado(a): Doutor José Alfredo de Paula Silva. Assunto: Autorização para permanecer oficiando na Procuradoria da República na Bahia – PR/BA, como Procurador Regional Eleitoral, até o fim das eleições, em 1º de fevereiro de 2015, tendo em vista sua promoção ao cargo de Procurador Regional da República (Portaria PGR nº 266, de 11.4.2014). Decisão: O Conselho, por maioria, deferiu a prorrogação do Procurador Regional da República para atuar como PRE da Bahia até o dia 31 de julho de 2014. Vencido o Conselheiro José Flaubert, que votou pela não prorrogação do prazo, conforme precedentes do Conselho e por entender que a função eleitoral, por si só, não justifica prorrogar. 4) A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos leu anteprojeto de resolução sobre a seletividade da ação penal, elaborado pelo Procurador da República Hélio Telho Corrêa Silva, com pedido de autuação e distribuição a um dos Conselheiros. 5) Processo CSMPF nº 1.00.001.000047/2014-11. Interessado(a):

Procuradoria da República no estado do Paraná. Assunto: Atuação Conjunta. Relatora: Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização, concedida pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 216, de 3 de abril de 2014, para os Procuradores Regionais da República Januário Paludo, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, Carlos Fernando dos Santos Lima e Orlando Martello Junior, lotados na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a atuarem em conjunto com os Procuradores da República Deltan Martinazzo Dallagnol, lotado na Procuradoria da República no Paraná, Andrey Borges de Mendonça, lotado na Procuradoria da República em São Paulo e Diogo Castor de Mattos, lotado na Procuradoria da República em Jacarezinho/PR, pelo prazo de 5 (cinco) meses, nos feitos relacionados aos IPL's nos 2006.70.00.018662-8 e 2009.70.00.003250-0, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Curitiba, bem como nas medidas e processos judiciais deles decorrentes. 6) Processo CSMPF nº 1.00.001.000053/2014-79, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal no ano de 2014. Comissão Eleitoral e Apuradora. Portaria PGR/MPF nº 285. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a Portaria PGR/MPF nº 285, de 15 de abril de 2014, que nomeou os Subprocuradores-Gerais da República Maurício Vieira Bracks, José Elaeres Marques Teixeira e José Adonis Callou de Araújo Sá, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à renovação parcial da composição do CSMPF no ano de 2014. 7) Processo CSMPF nº 1.00.001.000014/2014-71. Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Assunto: Afastamento. Pedido de reconsideração da decisão do CSMPF, em 11.3.14, que julgou prejudicado o pedido de afastamento em favor do Procurador da República Fernando Zelada, para participar do curso "Combate ao Crime Organizado", a ser realizado em Roma, Itália, no período de 4 a 18.5.2014, uma vez que o mesmo havia postulado a fruição de férias na referida data. Recurso. Relatora: Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no artigo 204, II, da LC 75/93, na Resolução CSMPF nº 50, e tendo em vista o pedido de reconsideração em face da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal na 2ª Sessão Ordinária de 2014, realizada em 11 de março de 2014, opinou favoravelmente ao afastamento do Procurador da República Fernando Zelada, para participar do curso "Combate ao Crime Organizado", a ser realizado na Universidade de Roma Tor Vergata, em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores da República e a Internacional Experience, na cidade de Roma, Itália, no período de 5 a 16 de maio de 2014. 8) Processo CSMPF nº 1.00.001.000164/2012-13, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: 27º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República. Vagas prioritárias (67). O Presidente concedeu a palavra ao Procurador da República Guilherme Guedes Raposo que, representando os Procuradores-Chefes, assim se manifestou: Bom dia a todos, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, Presidente do Conselho Superior; Excelentíssimo Corregedor, Dr. Hindemburgo; Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Dra. Ela, Dr. Eitel, Dr. Flaubert, Dra. Raquel, Dr. Augusto Aras, Dra. Aurea, Dr. Carlos Vasconcelos, Dra. Elizeta, Dr. Oswaldo. Em primeiro lugar, gostaria, em nome dos Procuradores-Chefes, de parabenizar e agradecer a esse egrégio Conselho Superior pela postura que vem sido adotada historicamente em relação a essa questão das vagas prioritárias. Não só historicamente, mas em especial essa composição do Conselho Superior adotou uma postura que foi até um pouco mais além, participando ativamente, e não apenas se limitando a receber um ofício com uma posição do Colégio de Procuradores-Chefes. Foi muito importante e gratificante recebermos grande parte dos Conselheiros naquela reunião do dia 31. Sabemos que muitos não puderam participar porque tinham compromissos que coincidiram com a mesma data. Foi muito importante, muito gratificante para nós essa receptividade. Temos plena consciência de que a decisão é de competência de Vossas Excelências. Não foi a nossa pretensão encaminhar um pedido, uma formulação, uma sugestão taxativa, com a pretensão de achar que os Senhores não poderiam rever pontualmente, corrigir eventuais equívocos, não. Nossa intenção nesse processo foi contribuir para o debate. Entendemos que a formação de um processo decisório importante como esse tem que ser um processo com a participação mais ampla possível, e a participação dos Procuradores-Chefes nesse processo traz uma legitimidade muito grande para a decisão de Vossas Excelências, na medida em que é um colegiado formado por colegas que estão na base, estão em contato com todos os demais colegas, que conhecem a realidade, e se os senhores me permitirem dizer, é um colegiado, de certa forma, até qualificado, porque, além de conhecer essa realidade da base, temos discutido. O processo de formação desse resultado, que foi encaminhado aos senhores, foi um processo que não foi construído em um, dois ou três dias, foi um processo que se formou desde a posse dos Procuradores-Chefes, muitos em um segundo mandato, a partir de outubro. Nas reuniões que tivemos no curso de formação de aperfeiçoamento dos Procuradores-Chefes, por diversas ocasiões, discutimos o assunto, tanto de maneira formal, quanto de maneira informal. Além disso, esse processo decisório foi baseado em dados fornecidos pela Secretaria-Geral, a quem eu até agradeço e parabeno pelo aprimoramento constante desses dados que têm sido fornecidos. Nesses últimos anos cada vez mais dados têm sido utilizados e fornecidos. Agora, é importante mencionar que nesse processo de formação do consenso, esses dados não foram considerados de forma absoluta. Nenhum dado ali foi considerado de forma absoluta a ponto de excluir ou permitir alguma expansão em alguma vaga em alguma Unidade. Cito como exemplo, a carta de conjuntura em que consta, por exemplo, o PIB como fator relevante. Muitos estados ponderaram com acerto de que se levássemos em consideração apenas a questão do PIB, ou de uma forma relevante o PIB, estados do norte e do nordeste, já historicamente prejudicados por questões econômicas, que não vêm ao caso mencionar, seriam mais prejudicados ainda porque cairíamos em um ciclo vicioso de estados que, com um PIB menor, não receberiam mais colegas, e maior seria a incidência de corrupção em determinados estados, menor a presença do MPF, e com isso jamais teríamos a quebra desse ciclo vicioso. Cito esse exemplo só para mencionar que nenhum dado foi considerado de forma absoluta. Todos os dados foram ponderados, discutidos, debatidos. Tivemos a oportunidade de ouvir realidades das mais diversas no País inteiro e foi possível construir um consenso a partir daí. E esse consenso, fico bem a vontade em falar isso, porque já estou nesse processo a quase 5 anos, entre substituição e titularidade, podemos perceber que na formação desse consenso houve uma maturidade muito grande. O Colégio de Procuradores evoluiu muito, e fica o meu registro, meu elogio aos colegas, porque percebemos que no passar dos anos a tendência de defesa da Unidade, de defesa de seu estado, diminuiu consideravelmente, a ponto de termos, nesse processo de discussão, visto estados grandes, de grande porte, com grande PIB, de regiões mais desenvolvidas, defendendo a prioridade de que a maior parte das vagas de expansão fosse dada a estados do norte e do nordeste. Isso mostra, de certa forma, um pouco do amadurecimento do Subcomitê de Gestão Administrativa desse Colégio de Procuradores-Chefes nesse processo de se pensar a Instituição como um todo, e não em uma realidade local, na qual determinado chefe estaria inserido. Então, foi um consenso importante, construído a partir de uma discussão ampla desses colegas, e nesse processo, nessa formação de consenso, chegamos a um resultado. E qual foi o resultado? Em primeiro lugar, houve, praticamente quase que unânime, uma posição do colegiado no sentido de que logo de imediato se disponibilizasse vagas de reposição. Primeiro porque essa questão foi debatida percebemos que, como temos uma situação de excepcionalidade, com muitos colegas promovidos, muitas vagas novas, haveria um desfalque excessivo nas Unidades. Desfalque em ofícios, cuja demanda deixou de ser reprimida, a demanda já existente que está onerando excessivamente os colegas e que, dada essa peculiaridade do grande número de reposições, isso seria prioritário. Além disso, foi exposto pela nossa Administração Central, um problema sobre o qual não poderíamos deixar de considerar, que é a questão orçamentária. Temos cerca de 70 vagas a serem preenchidas no próximo mês e se não priorizarmos essa reposição, teríamos um problema fático que é, por questões orçamentárias, não ter a possibilidade de nomeação de servidores, de um quadro de função para alocar essas novas vagas. Esse é um problema fático real que, evidentemente, nós, que estamos à frente da administração, não poderíamos desconsiderar. Entendo que esses dois fatores preponderaram para que o colegiado adotasse essa posição no sentido das reposições. Houve um fato novo em relação à reposição, que foi o pedido de aposentadoria, já

deferido, de um colega no Ceará, que inicialmente não foi considerado porque não havia essa vaga de reposição, e evidentemente, como esse foi um critério debatido, aceito por consenso, por questão de justiça, essa vaga deveria ter sido incluída “a posteriori”. Quanto às vagas de expansão, sobriariam cerca de 11 ou 10 vagas. O colegiado entendeu que, pontualmente, em relação a essas vagas próximas de maio, deveriam ser destinadas para preencher situações pontuais de estados do norte e do nordeste que estão em situação crítica. Houve uma sensibilidade, em relação a outros estados, no sentido de que essas vagas mais urgentes deveriam atender esses estados, os quais expuseram suas razões e outros estados que, “a priori”, não seriam beneficiados, concordaram e entenderam as razões da necessidade de que, pontualmente, em relação a esse próximo concurso, o 27º, essas vagas de expansão se destinassem a essas situações excepcionais. Em relação ao 28º concurso, o consenso foi construído a partir de todos os dados que foram fornecidos, de situações fáticas que foram apontadas pelos colegas e chegamos a esse resultado que, pela leitura, os colegas até tiveram o cuidado de fazer um “raio-x”, uma porcentagem, percebemos que a prioridade efetivamente foi no sentido de rever situações críticas no norte e no nordeste, tanto que a maior parte das vagas de expansão do 28º foram destinadas, segundo a nossa sugestão, a esses estados, e pontualmente, eu diria até quase que cirurgicamente, destinadas a alguns estados do centro-oeste, do sudeste e do sul, para corrigir determinadas situações de distorção locais/pontuais nesses estados. Foi interessante poder perceber isso e ver na construção desse processo, até pontuamos uma situação de que, com a aprovação desse novo concurso, com 650 vagas, teremos 10 anos para melhorar a situação. Temos plena consciência que não há situação confortável no MPF. Não quer dizer que, com isso, o colegiado entendeu que o norte e o nordeste estão em uma situação crítica e as outras regiões estão em uma situação confortável. Entendemos que não há situação confortável. E mais, se tivesse mais membros poderíamos ter uma atuação muito mais eficaz, mas pontualmente, dada a urgência, entendemos que outras regiões poderiam ser corrigidas, melhor providas, em termos de vaga, em concursos mais a frente: 29º e 30º Concursos. Há uma última situação excepcional, já caminhando para o final da minha fala, em relação às 5 vagas que foram destinadas à assessoria do Procurador-Geral da República. Entendemos, por consenso, dada essa nova dinâmica extremamente importante, fundamental, para melhor exercício da atividade fim pelo Procurador-Geral da República, que não seria justo que algumas unidades suportassem esse ônus da assessoria. Então, foram disponibilizadas 5 vagas que, em princípio, seriam reservadas para essa assessoria, para minimizar o impacto dessa assessoria em alguns estados pontuais. Houve um fato novo em relação a isso que vários colegas que hoje compõem a assessoria, foram merecidamente promovidos. Diante desse fato, houve um debate entre os colegas e esse debate, tenho que confessar, pelo “Whatsapp” e pela rede digital. Não foi possível disponibilizar aqui, uma reunião presencial. Com relação a isso, e apenas a isso, posso dizer que não houve um consenso sobre onde disponibilizar essas 5 vagas, então vou me limitar apenas a relatar, de forma muito breve, os pontos que surgiram. Alguns colegas defenderam a alocação de uma dessas vagas em Manaus, antecipando o 28º, dada a situação peculiar de Manaus, quer é um estado gigantesco, com inúmeros problemas inerentes à nossa atuação, problemas ambientais, de minorias, indígenas. Alguns colegas defenderam essa antecipação. Outros colegas defenderam a disponibilização de uma vaga para o Acre, em Cruzeiro do Sul; e para o Espírito Santo, que não puderam participar da reunião dos Procuradores-Chefes, e por isso acabou não construindo um consenso em relação a essas vagas. Muitos defenderam, também, a disponibilização para essas duas unidades, outros colegas se sensibilizaram com a argumentação do colega Marcos, da PR/DF, no sentido de que a PR/DF continua tendo situações de cessão. Foi mencionado o colega Caique, o colega Peterson, que estão assessorando, de alguma forma. Então a PRDF pleiteou que dessas 5, ao menos 3 ficassem disponibilizadas. Outros colegas ponderaram que o correto não seria trabalhar com vaga definitiva para suprir situações provisórias de deficiência, porque quando essas situações fossem revertidas, as vagas definitivas ficariam lá. Só que, sobre essas questões, ressalvada a situação nova do Ceará, que era de reposição, não houve um consenso entre os colegas. Então, até por dever de lealdade, nos limitamos a relatar esses fatos sem fazer juízo de valor. Quanto aos demais, houve consenso, e o consenso foi tão forte no sentido de que, houve uma posição de que nenhum Procurador deveria solicitar vagas além das que foram disponibilizadas nessa lista. E por que não? Para não quebrar o equilíbrio que foi dado com essa lista, porque se tirarmos uma peça ali, pode ser que o equilíbrio seja quebrado. Enfim, queria agradecer, se me permite, o Conselheiro Dr. Eitel, me valer com um plágio do que ele mencionou aqui independentemente de 14 milhões, de 2 milhões, ou de 10 votos, as decisões são adotadas, às vezes, por um voto, por isso que é importante que cada Conselheiro leve em consideração esses dados que foram trazidos pelo Subcomitê de Gestão Administrativa, e no exercício da competência que é dos Senhores, eventualmente, com as correções pontuais que cada um pretenda fazer, que esses dados sejam efetivamente considerados e ponderados pelos Senhores. Muito obrigado, e agradeço a todos pela disponibilidade e pela honra de poder falar em nome dos colegas. Após, o Senhor Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho fez as seguintes considerações: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Recebi, antes de iniciado todo o processo de definição das vagas prioritárias, um ofício da Secretaria Geral solicitando da Corregedoria dados que permitissem subsidiar o trabalho do Subcomitê de Gestão Administrativa com relação à definição dessas vagas. Naquela oportunidade, encaminhei um ofício ao Sr. Secretário apontando as vagas que, na avaliação da Corregedoria, deveriam ser consideradas prioritárias para provimento no 27º e no 28º concursos. Essa indicação se deu com base nos relatórios de correição que vêm sendo elaborados desde 2009. E foram todas baseadas nas avaliações feitas pelos Corregedores auxiliares que participaram das respectivas comissões de correição. Esses dados foram encaminhados e nós, da Corregedoria, tivemos a oportunidade de participar, também, da reunião. A Dra. Célia esteve presente na reunião dos Procuradores-Chefes com a Secretaria Geral, para a definição da proposta que hoje é essa apresentada pela SGA a esse Conselho. Apreciei e reapreciei essa proposta e verifiquei que, na maioria dos casos, as indicações da Corregedoria haviam sido contempladas. A maioria havia sido contemplada, seja no 27º, seja no 28º. Com relação às vagas de expansão, entendi necessário a intervenção da Corregedoria perante esse Conselho para que fossem feitas algumas possíveis reavaliações. Da parte da Corregedoria não há dúvida com relação às vagas que são consideradas, nem de reposição, nem de criação, porque entendemos também que, com relação a elas, não há discussão. A definição é se se trata de reposição ou de criação, essas vagas têm que ser de fato definidas e não há espaço para negociação. Mas, com relação às vagas de expansão, algumas dúvidas me ocorreram e as minhas considerações são todas para que, eventualmente possam ser feitas alterações que contemplem vagas, que no entender da Corregedoria, deveriam ter sido consideradas prioritárias e não foram. Não foram no 27º, bem como no 28º, ou foram em uma ordem diferente daquela que imaginávamos a mais adequada. Começo com uma PRM que não teve vaga contemplada para fins de expansão, que foi a de Foz do Iguaçu. E digo isso por quê? Porque Foz do Iguaçu, embora tenha hoje uma lotação de 8 Procuradores, tem as estatísticas de movimentação e de produtividade muito acima da média de várias Procuradorias que foram contempladas com vagas de expansão. Feitos judiciais distribuídos no último ano, considerado o saldo de 31 de março de 2013 a 31 de março de 2014, 21.513 entradas de processos judiciais e 8.508 entradas de extrajudiciais. A produtividade está na média das demais Procuradorias, na faixa de 97% e essa distribuição corresponde a uma média mensal de 230 processos judiciais por gabinete por mês, e 80, quase 90, processos extrajudiciais por mês por gabinete. Prefiro não indicar expressamente o nome de outras Procuradorias contempladas, mas há Procuradorias contempladas com média judicial de 70 processos judiciais por mês, e 10 processos extrajudiciais, que foram contempladas. Então, estou falando de um volume muito superior. Recebi, com relação a Foz do Iguaçu, tive a preocupação de conversar com todos os Corregedores Auxiliares e Coordenadores de Unidade, e recebi do Dr. Januário, com relação a Foz do Iguaçu, que por um acaso a correição no Paraná ocorreu na semana retrasada, o seguinte e-mail – “Senhor Corregedor-Geral, ao finalizarmos as correições na Procuradoria da República no município de Foz do Iguaçu, não podemos deixar de registrar os seguintes fatos: A situação precária, para não dizer caótica que se encontram os 5 gabinetes de Procuradores, com acúmulo de notícias de fato e outros procedimentos vencidos, bem como, no âmbito dos demais procedimentos extrajudiciais, com pouco ou nenhuma atuação, sob alegada excesso de carga de trabalho. Existem

distribuídas aos gabinetes 4.345 notícias de fato, todas pendentes de análise por 5 Procuradores. Desse total, 2.841 tramitam a mais de 30 dias. No setor de protocolo, conforme certidão fornecida pela Coordenadoria Jurídica, estão pendentes de distribuição 12.200 representações originárias da Receita Federal. Diante desse quadro, elaboramos relatório em apartado para cada gabinete, que poderá ser consultado via sistema. Entendemos também que, embora o número de Procuradores tenha sido incrementado nos últimos anos, ainda há necessidade de acréscimo de mais Procuradores para atender a demanda atual e reprimida de feitos na PRM de Foz do Iguaçu, razão porque ratificamos informação anterior a cerca da necessidade de lotação prioritária para Foz do Iguaçu. Também entendemos necessário que sejam alocados analistas para auxiliar os membros egressos mais recentemente, que ressentem da falta de quadro para auxiliá-los, o que não ocorre com os três membros mais antigos, que possuem os melhores servidores.” Então, essa é a situação de Foz do Iguaçu. A Corregedoria entende que é necessário que se conceda a Foz do Iguaçu uma vaga de expansão, que não foi prevista na proposta da SGA. A segunda Procuradoria que a Corregedoria entende que deve ser agraciada também, é a Procuradoria de Santana do Livramento, por várias razões: A primeira delas, pelos dados estatísticos, Santana do Livramento teve uma média de entrada de processos judiciais, no ano passado, no mesmo período, 31 de março de 2013 a 31 de março de 2014, distribuídos quase 4.000 processos judiciais e 1.800 feitos extrajudiciais e Santana do Livramento tem só um único ofício, uma única vaga ocupada. A produtividade também está na média. A média mensal por gabinete, de processos judiciais por mês é de 330. Essa eu não vi nenhuma, até agora, igual. É muito alta, é de 150 extrajudiciais por mês no gabinete. E em Santana do Livramento há também um problema delicado que envolve a atuação do colega, isso já foi objeto de procedimentos da Corregedoria, e nesses procedimentos há também a solicitação de que alguma providência seja tomada com relação à situação local. A terceira PRM que, no entender da Corregedoria, deveria ser contemplada com uma vaga é a de Patos. Patos tem prevista a expansão para o 28º, mas entendemos que deva ser já no 27º, e com relação a isso, recebi um e-mail do Corregedor Auxiliar, Coordenador da Unidade, Dr. Uairandyr, que esteve recentemente em Patos, e me disse o seguinte: “Excelentíssimo Corregedor-Geral, em complemento às informações repassadas às Corregedorias acerca das prioridades de vaga na 5ª Região, em verificação nesta data (isso em 10 de abril) na unidade correicionada de Patos, pudemos constatar que a situação da referida PRM apresenta uma realidade mais crítica, aproximada à PRM de Sobral”, que está sendo contemplada. Confesso que eu, pessoalmente, fiz correição em Sobral no ano de 2013 e a situação realmente era crítica. Eu mesmo sugeri a criação de uma vaga de expansão e ele me disse que a situação da PRM chega ser pior que a de Sobral. “Não nos foi possível levar esse dado ao conhecimento de Vossa Excelência na oportunidade das informações prestadas recentemente devido ao fato de que na correição de 2013 a PRM de Patos não se encontrava instalada e os processos e procedimentos que compõem o acervo atual da unidade estavam alocados na PRM de Campina Grande e Souza. Com os dados obtidos junto à unidade correicionada, os quais seguem em arquivos anexos, temos que a situação de Patos atualmente apresenta-se com quadro crítico, que supera, inclusive, o da unidade de Itapipoca, no Ceará. Os documentos anexos demonstram em números a situação preocupante de Patos e assim há necessidade urgente de lotação de mais um Procurador na unidade.” Bom, essa é a terceira que nós consideramos que deva ser atendida. Os processos de Patos estavam redistribuídos para Campina Grande e Souza. É uma realidade que foi verificada agora, na última correição, praticamente na semana passada. A quarta PRM que a Corregedoria entende que deveria ser contemplada com mais uma vaga é a de Osasco, em São Paulo. Na verdade, a proposta da SGA contempla Osasco com uma vaga de expansão para o 28º Concurso, mas entendemos que Osasco precisa de duas vagas. Talvez uma para o 27º e uma para o 28º, porque os dados, de fato, são preocupantes. Quando se analisa os dados de Osasco, a média também é muito superior àquela que parece indicada para várias Procuradorias que estão sendo agraciadas com vagas de expansão. Na verdade, a média que eu tenho, é uma média que considera um ofício permanente, que hoje é ocupado pela Dra. Priscila, e um que está sendo atendido por itinerância. Claro que quando se coloca uma vaga permanente, melhora um pouco a estatística, mas também há um limite. O saldo, o fluxo de entrada de março de 2013 a março de 2014, foram de praticamente 6.500 processos judiciais e quase 450 extrajudiciais. A média do gabinete, considerando dois ofícios, seria, ainda assim, muito alta: 270 feitos judiciais por mês, para dois ofícios, e 18 feitos extrajudiciais por ofício. Se acrescentar agora, portanto, somente uma vaga, a média vai permanecer essa. É necessário, portanto, mais uma vaga para que a situação fique em um patamar aceitável. E, ainda há um agravante na situação de Osasco, é que Osasco deve ser a Procuradoria responsável pelo atendimento da Subseção Judiciária de Barueri, que já foi criada pela Justiça Federal, e que, quando for implantada, vai gerar uma demanda maior de processos, que terá que ser respondida pelos Procuradores de Osasco. Então, consideramos que Osasco, além da vaga contemplada, mereça mais uma vaga. Ainda em São Paulo, Caraguatatuba, que teve várias indicações nos relatórios de correição de que precisaria de mais uma vaga. É uma Procuradoria que foi instalada no ano passado. Então, é uma Procuradoria recente e que tem um ano e o volume de processos de fato é crítico e que tem abrangência em área portuária, incidência de mata atlântica, tem vários problemas de tutela, e os dados estatísticos de Caraguatatuba também mostram, não mostram números tão exagerados como os de Osasco e Santana do Livramento, mas números altos. Uma média mensal de 140 processos judiciais e de quase 20 processos extrajudiciais, e com uma produtividade acima da média das demais. Está com uma média de produtividade de quase 100%. As outras Procuradorias que também, do ponto de vista estatístico e de indicação dos relatórios de correição, mereceriam uma vaga na visão da Corregedoria, seriam as Procuradorias de Rio Grande, Santa Maria e Tubarão. Rio Grande está com uma média de quase 200 processos judiciais por mês e 20 extrajudiciais por mês por gabinete. Santa Maria, também é a média de 200 por mês e 15 extrajudiciais. E Tubarão, com uma média de 190 judiciais por mês e 20 extrajudiciais. Porque a indicação das últimas três, além das referências que constam no relatório, que são as seguintes no caso de Rio Grande: “Diante do volume de processos e procedimentos distribuídos, por ser área portuária de grande incidência criminal, está se tornando um grande polo naval, notadamente pela imensa matéria ambiental, no que somos de acordo nos termos do ofício, a PRM comportaria quatro Procuradores e não apenas três. A lotação de apenas dois Procuradores é insuficiente.” Isso consta no relatório de correição. No caso de Santa Maria, diz o relatório que “atualmente disponho de três Procuradores, conforme constatação realizada pela comissão de correição e diligências complementares nas datas de 20 e 21. A PRM necessariamente comporta mais um membro para fazer frente à demanda exponencial da tutela coletiva. Em entrevista com Juízes Federais constou a necessidade notadamente para a área de saúde, onde cerca de 25% das demandas da Justiça Federal são de competência do Judiciário local. Além disso, com um quarto membro, evita-se a necessidade de designações constantes para atender a denominada “Operação Rodam”. No caso dessas últimas três, embora a situação não seja tão crítica quanto às demais, incluí naquelas que mereceriam uma vaga de expansão porque os dados estatísticos mostram um número muito maior, apontam para um volume de serviço muito maior do que várias unidades que foram contempladas com vagas de expansão pela proposta da SGA, e acho que a Corregedoria não poderia se calar nesse momento. Há de fato um problema com relação ao volume de serviço e há indicação no relatório de correição, portanto, acho que essas Unidades têm que ser olhadas com cuidado por esse egrégio Conselho. Após sustentação oral e esclarecimentos de fato arguidos pelos Procuradores da República Anamara Osório Silva, Marcus Marcelus Gonzaga Goulart, Alessandro Wilckson Cabral Sales, Guilherme Guedes Raposo, Adailton Ramos do Nascimento, Alexandre Amaral Gavronski, Edmilson da Costa Barreiros Júnior e pelo Corregedor-Geral Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros submeteu à votação. Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva - Em um primeiro momento, votou pela manutenção das vagas apontadas pela proposta apresentada pelo Subcomitê de Gestão Administrativa, com as alterações apresentadas a seguir: antecipo a subtração de 1 vaga de expansão de Brasília e atribuiu para Luziânia/Formosa. Afirmou que essa subtração será compensada na votação do 28º Concurso, em que era prevista originalmente; Pelo mesmo fundamento atribuiu 1 vaga de reposição de João Pessoa e a converte para o município de Patos, antecipando a alteração também prevista para o 28º Concurso; Transferiu para Foz do Iguaçu 1 vaga de reposição de Curitiba; Converteu 1

vaga de reposição de Porto Alegre para a cidade de Santana do Livramento; e, finalmente, atribuiu 1 vaga de São Paulo para Osasco. Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras - Expôs que se reuniu anteriormente com a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos para a elaboração de um voto comum. Assim, concordou integralmente com o voto que foi exposto logo em seguida. Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos - Em um primeiro momento, votou pela manutenção das vagas apontadas pela proposta do Subcomitê de Gestão Administrativa, com as alterações apresentadas a seguir: inicialmente, retirou uma vaga de reposição de Maceió e a transformou em uma vaga de expansão para Foz do Iguaçu, porém, posteriormente, reajustou o voto trocando a origem da vaga por Curitiba, para maior consenso; Retirou 3 vagas de expansão de Brasília e as transportou para as cidades de Jales, Osasco e Guaratinguetá; Retirou 1 vaga de expansão de Rondonópolis e a atribuiu para Caraguatatuba; Por fim, retirou uma vaga de expansão da cidade de João Pessoa e a atribuiu para Patos. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge - Inicialmente, votou pela manutenção das vagas apontadas na proposta do Subcomitê de Gestão Administrativa, afirmando dar prioridade às informações apresentadas pela Corregedoria, apresentando as alterações a seguir: Na mesma linha do Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva, retirou 1 vaga de Curitiba colocando-a em Patos; Retirou uma vaga de João Pessoa e a transferiu para Patos; Como a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos, colocou 1 vaga de Rondonópolis em Caraguatatuba; Para atender Luziânia/Formosa, retirou 1 vaga da cidade de Goiânia; Acompanhou a Conselheira Elizeta, retirando 3 vagas de Brasília e atribuindo-as para as cidades de Jales, Osasco e Guaratinguetá; Também votou pela retirada de 1 vaga de Rondonópolis para atender Santana do Livramento; Transferiu 1 vaga de São Paulo para Teófilo Otoni, porém, ao ouvir o voto do Presidente Rodrigo Janot, reajustou o voto para maior consenso, trocando a origem da vaga por Fortaleza. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos - Votou, inicialmente, com a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo - Afirmou que seu voto é semelhante ao do Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva, mantendo as seguintes alterações em relação ao projeto original: transferiu 1 vaga para Luziânia/Formosa da cidade de Goiânia, apresentando a informação que o Colégio de Procuradores de Goiás concordou em deslocar uma vaga dessa Procuradoria; 1 vaga de João Pessoa para Patos; 1 vaga de Curitiba para Foz do Iguaçu; 1 vaga de Porto Alegre para Santana do Livramento; Retirou 3 vagas de Brasília e as transferiu para as cidades de Osasco, Guaratinguetá e Guarulhos; 1 vaga de Rondonópolis para Caraguatatuba. Conselheira Aurea Lustosa Pierre - Votou pela manutenção das vagas apontadas pela proposta do Subcomitê de Gestão Administrativa (SGA), com as alterações apresentadas a seguir: Primeiramente, afirmou que não acompanha os votos que retiram vagas da cidade de Rondonópolis, devido a situação geográfica da cidade; Acompanhou o acréscimo de 1 vaga para Luziânia/Formosa, retirando de Goiânia; Acompanhou o acréscimo de 1 vaga para Foz do Iguaçu, retirando do Paraná; Acompanhou, também, as vagas acrescidas em Osasco, Guaratinguetá e Caraguatatuba, provenientes de São Paulo. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira - Votou pela preferência da manutenção integral da sugestão feita pelo SGA, porém afirmou que se for vencido, concorda com as seguintes alterações: Prefere que a realocação das vagas de uma região sejam alteradas, preferencialmente, para os municípios da mesma localidade; Assim, votou pela retirada de 2 vagas de São Paulo para atender as necessidades de Osasco e Caraguatatuba; retirou 1 vaga de Porto Alegre em provimento de Santana do Livramento; retirou 1 vaga de João Pessoa para Patos; Necessidade de atender Tubarão no 28º Concurso; Retirou 1 vaga de Curitiba para prover a cidade de Foz do Iguaçu. Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho - Em seu voto inicial, manteve as vagas apontadas pela proposta do Subcomitê de Gestão Administrativa, com as alterações apresentadas a seguir: Retira 2 vagas do Distrito Federal para atender as cidades de Jales e Chapecó; Retira 1 vaga da cidade de Fortaleza para atender Osasco; Retira 1 de João Pessoa para Patos; Retira 1 vaga de Goiânia para atender Luziânia/Formosa; Retira 2 vagas do Rio de Janeiro para atender as cidades de Caraguatatuba e Guaratinguetá; Aceita que se provenha 1 vaga em Foz do Iguaçu, desde que ela seja advinda da cidade de Curitiba; Por último, afirmou que atenderá a necessidade de Santana do Livramento na votação do 28º Concurso. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Afirmou que seu voto é quase coincidente com o da Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge, fazendo apenas uma alteração. Divergiu da proposta elaborada pela SGA nos seguintes termos: Retira 3 vagas de expansão de Brasília alocando-as em Jales, Osasco e Guaratinguetá; Desloca: 1 vaga de Goiânia para Luziânia/Formosa; 1 vaga de João Pessoa para Patos; 1 vaga de Curitiba para Foz do Iguaçu; 1 vaga de Porto Alegre para Santana do Livramento; 1 vaga de Fortaleza para Teófilo Otoni. Após constatar consenso na maioria das vagas propostas pelo SGA, passou-se a votação das demais vagas. À unanimidade, rejeitou a transferência de 1 vaga de Fortaleza para a cidade de Teófilo Otoni, respeitando o fato de que o município possui a previsão do recebimento dessa vaga de expansão no 28º Concurso. Por maioria, realocou 3 vagas de Brasília para as cidades de Jales, Osasco e Guaratinguetá. Divergiram o Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva, que votou por Luziânia/Formosa, Caraguatatuba e Guarulhos; o Conselheiro José Flaubert Machado Araújo, por Osasco, Guaratinguetá e Guarulhos; o Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira, por Jales, Osasco e Caraguatatuba, informando que não votou em Guaratinguetá porque essa opção não apareceu na relatoria da Corregedoria-Geral, nem da Secretaria-Geral; e a Conselheira Aurea Lustosa Pierre, que não retirava as vagas de Brasília, mas sim de São Paulo. Por unanimidade, realocou 1 vaga de Goiânia para Luziânia/Formosa, de modo que a vaga prevista para Goiânia fosse adiada para o 28º Concurso. Por unanimidade, manteve a vaga prevista para o município de Rondonópolis. Por maioria, transferiu 1 vaga de reposição de João Pessoa para o município de Patos, de modo que a vaga prevista para João Pessoa fosse adiada para o 28º Concurso, vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e Elizeta Maria de Paiva Ramos. Por unanimidade, transferiu 1 vaga de reposição de Curitiba para Foz do Iguaçu. Por maioria, manteve as vagas de reposição do Rio de Janeiro. Vencida a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que as retirava em favor de Guaratinguetá e Caraguatatuba. Por maioria, alocou uma das vagas de reposição de Porto Alegre para Santana do Livramento. Vencidas as Conselheiras Elizeta Maria de Paiva Ramos e Ela Wiecko Volkmer de Castilho, e que fosse contemplada no 28º Concurso. Por unanimidade, retirou uma vaga de reposição de São Paulo e a atribuiu à Caraguatatuba. Decisão: O Conselho, nos termos dos votos dos Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva, Antônio Augusto Brandão de Aras, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, José Flaubert Machado Araújo, Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Eitel Santiago de Brito Pereira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Rodrigo Janot Monteiro Barros, fixou 67 (sessenta e sete) vagas prioritárias a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no 27º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República, com base na estimativa de posse imediata dos candidatos habilitados.

UF	Município	MOTIVO	Vagas
Alagoas	Maceió	Reposição	1
Amazonas	Manaus	Expansão	1
Bahia	Salvador	Reposição	5

Ceará	Fortaleza	Reposição	3
	Itapipoca	Criação	1
	Sobral	Reposição	1
Distrito Federal	Brasília	Reposição	5
Espírito Santo	Vitória	Reposição	1
Goiás	Luziânia/Formosa	Expansão	1
Maranhão	Balsas	Criação	1
Minas Gerais	Ipatinga	Reposição	1
Mato Grosso do Sul	Campo Grande	Reposição	1
	Naviraí	Expansão	1
Mato Grosso	Rondonópolis	Expansão	1
Pará	Itaituba	Criação	1
Paraíba	João Pessoa	Reposição	1
	Patos	Expansão	1
Pernambuco	Recife	Reposição	3
Piauí	Teresina	Reposição	1
Paraná	Curitiba	Reposição	2
	Foz do Iguaçu	Expansão	1
	Londrina	Reposição	1
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Reposição	10
Rio Grande do Norte	Natal	Reposição	2
Rio Grande do Sul	Porto Alegre	Reposição	5
	Passo Fundo	Reposição	1
	Santana do Livramento	Expansão	1
São Paulo	Caraguatatuba	Expansão	1
	Guaratinguetá/Cruzeiro	Expansão	1
	Jales	Expansão	1
	Osasco	Expansão	1
	Ribeirão Preto	Reposição	1
	São José do Rio Preto	Reposição	1
	São Paulo	Reposição	4
Sergipe	Aracaju	Reposição	2

Tocantins	Araguaína	Expansão	1
TOTAL			67

A sessão foi suspensa às treze horas e trinta minutos, retornando às quinze horas e quinze minutos. 9) 28º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República. Vagas prioritárias (70). Após os esclarecimentos do Doutor Guilherme Guedes Raposo e do Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Diniz Filho, acerca dos critérios utilizados para a formulação das propostas de alocação das vagas prioritárias do 28º Concurso, passou-se à votação. Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Manteve as vagas propostas do Subcomitê de Gestão Administrativa (SGA), com as seguintes alterações: Transferência de 1 vaga de Manaus para Guarulhos; Transferência de 2 vagas de Brasília para as cidades de Foz do Iguaçu e Porto Alegre; Transferência de 1 vaga de Luziânia/Formosa para Goiânia; Transferência de 1 vaga de Patos para Foz do Iguaçu; Alteração da qualidade da vaga de João Pessoa, de expansão para reposição, e transferência de 1 vaga de Jales para Campinas. Conselheiro Augusto Augusto Brandão de Aras – Manteve as vagas propostas pelo Subcomitê de Gestão Administrativa, com as seguintes transferências: 1 vaga de Manaus para Fortaleza, porém, posteriormente reformulou o seu voto para não retirar a vaga de Manaus; 1 vaga de Campo Formoso para Itajaí; 1 vaga de Brasília para Porto Alegre; 1 vaga de Luziânia/Formosa para Goiânia; 1 vaga de Patos para João Pessoa; e 1 vaga de Jales para Campinas. A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos acompanhou o Conselheiro Augusto Brandão de Aras. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge - Votou pela manutenção das vagas propostas pelo Subcomitê de Gestão Administrativa, com as alterações a seguir: Transferência de 1 vaga de Manaus para Guarulhos, porém, posteriormente reformulou o voto e não retirou a vaga de Manaus; Transferência de 1 vaga de Campo Formoso para Itajaí; Transferência de 1 vaga de Brasília para Foz do Iguaçu; Transferência de 1 vaga de Luziânia/Formosa para Porto Alegre; Alterou a qualidade da vaga de João Pessoa, de expansão para reposição; Transferência de 1 vaga de Patos para Foz do Iguaçu; Transferência de 1 vaga de Jales para Campinas. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos - Acompanhou o Conselheiro Augusto Brandão de Aras. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo - Votou pela manutenção das vagas propostas pelo Subcomitê de Gestão Administrativa, com as alterações: Transferência de 1 vaga de Jales para Campinas; Transferência de 1 vaga de Luziânia/Formosa para Goiânia, sob o argumento de cumprir as condições acordadas pelo colégio de Procuradores de Goiânia para a cessão da vaga para Luziânia/Formosa, durante o 27º Concurso; Transferência de 1 vaga de Patos para João Pessoa, sob o mesmo argumento; Transferência de 1 vaga do Rio de Janeiro para Santa Rosa. Conselheira Aurea Maria Etelvina N. Lustosa Pierre - manteve as vagas apresentadas pelo Subcomitê de Gestão Administrativa, com as alterações apresentadas a seguir: Não retira nenhuma vaga de Manaus; Transferência de 1 vaga de Campo Formoso para Porto Alegre; Transferência de 1 vaga de Luziânia/Formosa para Goiânia; Transferência de 1 vaga de Patos para João Pessoa; Transferência de 1 vaga de Chapecó para Itajaí; Transferência de 1 vaga de Osasco para Campinas; Transferência de 1 vaga de Jales para Guarulhos. O Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira acompanhou o Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. A Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho votou pela manutenção das vagas propostas pelo Subcomitê de Gestão Administrativa, com as alterações apresentadas a seguir: Não retira vaga de Manaus; Transfere 1 vaga de Campo Formoso para Itajaí; Transfere 1 vaga de Luziânia/Formosa para Goiânia; Transfere 1 vaga de Brasília para Porto Alegre; Transfere 1 vaga de Patos para João Pessoa; Transfere 1 vaga de Jales para Campinas; Transfere 1 vaga do Rio de Janeiro para Foz do Iguaçu. O Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros manteve as vagas propostas pelo Subcomitê de Gestão Administrativa, com as seguintes alterações: Não retira vaga de Manaus; Transfere 1 vaga de Campo Formoso para Guarulhos; Não retira vaga de Brasília; Transfere 1 vaga de Luziânia/Formosa para Goiânia; Transfere 1 vaga de Patos para João Pessoa; Transfere 1 vaga do Rio de Janeiro para Santos; Transfere 1 vaga de Jales para Campinas. Após a votação, constatou-se as seguintes alterações na proposta inicial: Transferência de 1 vaga de Campo Formoso para Itajaí; Transferência de 1 vaga de Brasília para Porto Alegre; Transferência de 1 vaga de Luziânia/Formosa para Goiânia; Transferência de 1 vaga de Patos para João Pessoa; e transferência de 1 vaga de Jales para Campinas. Decisão: O Conselho, nos termos dos votos dos Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva, Antônio Augusto Brandão de Aras, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, José Flaubert Machado Araújo, Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Eitel Santiago de Brito Pereira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Rodrigo Janot Monteiro Barros, fixou 70 (setenta) vagas prioritárias a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no 28º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República, com base na estimativa de posse imediata dos candidatos habilitados.

UF	Município	Motivo	VAGAS
Alagoas	Maceió	Expansão	1
	Arapiraca/Santana do Ipanema	Expansão	1
Amazonas	Manaus	Expansão	3
Amapá	Oiapoque	Criação	1
	Laranjal do Jari	Criação	1
Bahia	Bom Jesus da Lapa	Criação	1
	Feira de Santana	Expansão	1
	Jequié	Expansão	1
	Paulo Afonso	Expansão	1
Ceará	Fortaleza	Reposição	1
	Crateús/Tauá	Expansão	1

	Maracanaú	Criação	1
Distrito Federal	Brasília	Expansão	2
Goiás	Goiânia	Expansão	1
	Anápolis/Uruaçu	Expansão	1
	Itumbiara	Criação	1
Maranhão	São Luís	Expansão	1
	Imperatriz	Expansão	1
Minas Gerais	Teófilo Otoni	Expansão	1
	Manhuaçu/Muriaé	Expansão	1
	Janaúba	Criação	1
	Ituiutaba	Criação	1
	Poços de Caldas	Criação	1
Mato Grosso do Sul	Campo Grande	Expansão	1
Mato Grosso	Juína	Expansão	1
Pará	Itaituba	Expansão	1
	Belém	Expansão	1
	Tucuruí	Expansão	1
	Marabá	Expansão	1
Paraíba	João Pessoa	Expansão	1
	João Pessoa	Reposição	1
	Guarabira	Criação	1
Pernambuco	Salgueiro/Ouricuri	Expansão	1
	Goiana	Criação	1
	Cabo de Santo Agostinho	Criação	1
Piauí	Teresina	Expansão	1
	São Raimundo Nonato	Criação	1
	Corrente	Criação	1
Paraná	Cascavel	Expansão	1
	Ponta Grossa	Expansão	1
	Campo Mourão	Expansão	1
	Curitiba	Reposição	1
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Expansão	2
	Volta Redonda	Expansão	1
	Macaé	Expansão	1
Rio Grande do Norte	Natal	Expansão	1
	Ceará-Mirim	Criação	1
Rondônia	Porto Velho	Expansão	1

	Vilhena	Expansão	1
Roraima	Boa Vista	Expansão	1
Rio Grande do Sul	Porto Alegre	Reposição	2
	Novo Hamburgo	Reposição	1
	Palmeira das Missões	Criação	1
Santa Catarina	Chapecó	Expansão	1
	Itajaí	Expansão	1
Sergipe	Propriá	Criação	1
	Lagarto	Criação	1
São Paulo	Registro	Criação	1
	Osasco	Expansão	1
	Catanduva	Criação	1
	Lins	Criação	1
	Andradina	Criação	1
	Campinas	Expansão	1
	Bauru	Expansão	1
Tocantins	Gurupi	Expansão	1
TOTAL			70

A sessão encerrou-se às dezesseis horas e trinta minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

AUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 68, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e pelo art. 3º, IV e V do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, publicada em 2/12/09),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a Corregedora Auxiliar Anna Carolina Resende Maia Garcia da Comissão Permanente de Acompanhamento de Estágio Probatório, designada pela Portaria CMPF nº 36, de 6 de maio de 2013.

Art. 2º Designar a Corregedora Auxiliar Luciana Marcelino Martins para compor a respectiva Comissão Permanente de Acompanhamento de Estágio Probatório.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE Nº 247, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, “a” e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000774/2014-78, instaurada a partir de representação protocolada nesta PR/AP, na qual se relata, em suma, a não disponibilização de passagem aérea/fluviais com destino à cidade de Belém/PA ao representante Elton Correa Farias, paciente oncológico e beneficiário do Programa de Tratamento Fora de Domicílio do Estado do Amapá;

d) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000774/2014-78 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

1 – a autuação da presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil;

2 – a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011), após os registros de praxe;

3 - a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, para que se pronuncie sobre a manifestação de fls. 3/4, noticiando quais as providências estão sendo tomadas para a resolução da questão;

4 – o retorno dos autos conclusos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 2647, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000335/2006-55

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 189/2011, em 31/8/2011, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais por parte da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU.

Transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fl. 1-A), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, expeça-se ofício ao Coordenador da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais e de Defesa da Ordem Tributária - PICCDOT, encaminhando uma cópia do presente inquérito civil, em formato digital, a fim de subsidiar novas buscas a serem realizadas no sistema cadastral da referida Promotoria de Justiça, conforme sugerido no ofício de fl. 159, objetivando localizar as conclusões das investigações relativas ao caso “Fraudes na EMTU”, no ano de 2006.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 307, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução do CSMPF 87, de 3 de agosto de 2006, e em atenção ao ofício 814/2014/PRM/IRE/SCNJ, resolve:

I – Designar o Procurador da República EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS, lotado na PRM/Alagoinhas, para officiar nos autos nº 1.14.000.000157/2010-74

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JULHO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar o recorrente recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos do município de Eunápolis/Ba que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, II e III, da Constituição da República c/c art. 5º, inciso III, alínea “b”, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP e ainda;

Considerando que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, entre os quais estão compreendidos as ações e serviços de saúde, aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, c/c art. 197 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde, direito social constitucionalmente definido, deve ser garantida pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e, nos termos do art. 6º, inciso VII, alínea “d”, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos sociais, entre eles o direito à saúde;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde, que integram um sistema único, devem ser prestados de modo integral, com prioridade para as atividades preventivas, sendo da competência desse sistema único a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica (arts. 198, inciso II, e 200, inciso II, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

RESOLVE:

I. Instaurar inquérito civil público para apurar eventual ausência ou atrasos corriqueiros de médicos e odontólogos nas unidades do SUS;

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor ROBSON LUIZ DE SOUZA BRAGA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

a) Expeça-se recomendação para sejam adotadas medidas efetivas de controle pelo ente público e pela sociedade do horário de funcionamento das unidades de saúde, solicitando sejam informadas as medidas adotadas;

b) Com a resposta à Recomendação, encaminhe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão informações acerca dos desdobramentos, conforme solicitado Memorando Circular nº 01/2014/PR-BA/GAB/MF (PR-BA-00028043/2014).

c) Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JULHO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar o recorrente recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos do município de Belmonte/Ba que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, II e III, da Constituição da República c/c art. 5º, inciso III, alínea “b”, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP e ainda;

Considerando que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, entre os quais estão compreendidos as ações e serviços de saúde, aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, c/c art. 197 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde, direito social constitucionalmente definido, deve ser garantida pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e, nos termos do art. 6º, inciso VII, alínea “d”, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos sociais, entre eles o direito à saúde;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde, que integram um sistema único, devem ser prestados de modo integral, com prioridade para as atividades preventivas, sendo da competência desse sistema único a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica (arts. 198, inciso II, e 200, inciso II, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

RESOLVE:

I. Instaurar inquérito civil público para apurar eventual ausência ou atrasos corriqueiros de médicos e odontólogos nas unidades do SUS;

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor ROBSON LUIZ DE SOUZA BRAGA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

a) Expeça-se recomendação para sejam adotadas medidas efetivas de controle pelo ente público e pela sociedade do horário de funcionamento das unidades de saúde, solicitando sejam informadas as medidas adotadas;

b) Com a resposta à Recomendação, encaminhe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão informações acerca dos desdobramentos, conforme solicitado Memorando Circular nº 01/2014/PR-BA/GAB/MF (PR-BA-00028043/2014).

c) Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE JULHO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar o recorrente recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos do município de Itabela/Ba que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, II e III, da Constituição da República c/c art. 5º, inciso III, alínea “b”, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP e ainda;

Considerando que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, entre os quais estão compreendidos as ações e serviços de saúde, aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, c/c art. 197 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde, direito social constitucionalmente definido, deve ser garantida pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e, nos termos do art. 6º, inciso VII, alínea “d”, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos sociais, entre eles o direito à saúde;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde, que integram um sistema único, devem ser prestados de modo integral, com prioridade para as atividades preventivas, sendo da competência desse sistema único a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica (arts. 198, inciso II, e 200, inciso II, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

RESOLVE:

I. Instaurar inquérito civil público para apurar eventual ausência ou atrasos corriqueiros de médicos e odontólogos nas unidades do SUS;

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor ROBSON LUIZ DE SOUZA BRAGA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

a) Expeça-se recomendação para sejam adotadas medidas efetivas de controle pelo ente público e pela sociedade do horário de funcionamento das unidades de saúde, solicitando sejam informadas as medidas adotadas;

b) Com a resposta à Recomendação, encaminhe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão informações acerca dos desdobramentos, conforme solicitado Memorando Circular nº 01/2014/PR-BA/GAB/MF (PR-BA-00028043/2014).

c) Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE JULHO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar o recorrente recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos do município de Jucuruçu/Ba que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, II e III, da Constituição da República c/c art. 5º, inciso III, alínea “b”, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP e ainda;

Considerando que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, entre os quais estão compreendidos as ações e serviços de saúde, aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, c/c art. 197 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde, direito social constitucionalmente definido, deve ser garantida pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e, nos termos do art. 6º, inciso VII, alínea “d”, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos sociais, entre eles o direito à saúde;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde, que integram um sistema único, devem ser prestados de modo integral, com prioridade para as atividades preventivas, sendo da competência desse sistema único a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica (arts. 198, inciso II, e 200, inciso II, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

RESOLVE:

I. Instaurar inquérito civil público para apurar eventual ausência ou atrasos corriqueiros de médicos e odontólogos nas unidades do SUS;

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que instruem vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor ROBSON LUIZ DE SOUZA BRAGA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

a) Expeça-se recomendação para sejam adotadas medidas efetivas de controle pelo ente público e pela sociedade do horário de funcionamento das unidades de saúde, solicitando sejam informadas as medidas adotadas;

b) Com a resposta à Recomendação, encaminhe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão informações acerca dos desdobramentos, conforme solicitado Memorando Circular nº 01/2014/PR-BA/GAB/MF (PR-BA-00028043/2014).

c) Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, social e do meio ambiente;

4. CONSIDERANDO o teor de representação formulada via e-mail a este Parquet noticiando a existência de ocupações irregulares na área abrangida pelo Parque Nacional do Descobrimento – PND, Unidade de Conservação de Proteção Integral;

5. CONSIDERANDO que Unidades de Conservação constituem instrumentos de grande importância na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, na medida em que consistem em espaços territoriais que, por reunirem certas características especiais sob o ponto de vista ambiental, são destinados pelo Poder Público à preservação do meio ambiente, possibilitando a conservação de um determinado ecossistema, espécimes da fauna e flora ou mesmo de um modo de vida tradicional, assim como a realização de outras atividades que pressupõem a preservação ambiental, tais como pesquisas científicas e práticas de turismo;

6. CONSIDERANDO que o ato de criação formal de uma Unidade de Conservação configura apenas um primeiro passo no caminho a ser percorrido para que os objetivos para os quais ela foi concebida sejam, de fato, implementados;

7. CONSIDERANDO ser imprescindível à efetiva implementação de uma Unidade de Conservação já criada: a) a sua consolidação territorial, que, por sua vez, divide-se em: a.1) regularização fundiária e a.2) consolidação dos limites; b) a implementação do Conselho Gestor (que pode ser deliberativo ou consultivo); c) elaboração do Plano de Manejo;

8. CONSIDERANDO que, por regularização fundiária, entende-se o processo necessário a fazer com que a área que integra a Unidade de Conservação esteja na posse e domínio de quem de direito;

9. CONSIDERANDO a informação prestada a esta Procuradoria no sentido de que o PARNA do Descobrimento já possui um conselho gestor, tendo por seu chefe o Sr. Aristides Salgado Guimarães Neto (telefones: 073-3298-2233; 073-9122-8264; 073-8836-4809)1, conforme se observa do ofício 271/2014 proveniente do ICMBio (juntado em outro inquérito civil);

10. CONSIDERANDO as informações constantes da representação mencionada anteriormente (Documento n. PRM-TXF-BA-00000915/2014), bem como a informação extraída do site da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de que o Parque Nacional do Descobrimento - Unidade de Conservação de Proteção Integral ainda não possui nem sequer plano de manejo (of. 179/2014-4ªCCR), DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP n. 87/2010, com o seguinte objeto: “Apura o processo de efetiva implantação do Parque Nacional do Descobrimento- Unidade de Conservação de Proteção Integral, o que compreende a regularização fundiária da área abrangida e a elaboração de plano manejo”;

Autue-se esta portaria juntamente com o Documento PRM-TXF-BA 00000915/2014 e com cópia do Ofício Circular n. 03/2014-4ª CCR (Documento PGR-00099281/2014), proveniente da 4ª CCR, o qual consta dos autos do IC n. 1.14.013.000104/2013-57 (fls.61/67);

Oficie-se ao ICMBio, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informações atualizadas sobre a elaboração de plano de manejo relativo ao Parque Nacional do Descobrimento (PND); b) Em caso de inexistência de plano de manejo, deverá ser informado quais os trabalhos e estudos realizados pela autarquia para elaboração do referido plano, esclarecendo quais os motivos para a morosidade na elaboração do referido plano; c) Na hipótese de inexistência de plano de manejo, apresentar a esta Procuradoria da República cronograma no qual conste prazo em que serão cumpridas todas as etapas para a elaboração do plano de manejo, bem como a data em que o mesmo será concluído; d) informações sobre a natureza do conselho gestor da unidade (deliberativo ou consultivo) e os membros do mesmo; e) informações sobre a situação fundiária da referida unidade de conservação, bem como sobre a existência de algum procedimento administrativo na autarquia que vise a regularização fundiária do PND nos termos da Instrução Normativa n. 02/2009 do ICMBio;

No mesmo ofício encaminhado ao ICMBio deverá ser requisitada à autarquia a realização de vistoria em todo o território abrangido pelo Parque Nacional do Descobrimento, no intuito de se efetuar, juntamente com antropólogo designado por esta Procuradoria da República, visitas em todas as ocupações existentes no interior da citada unidade de conservação, ocasião em que deverá: (i) identificar nominalmente quem está, de fato, ocupando (posse ou propriedade) a Unidade de Conservação em questão, realizando a qualificação civil completa; (ii) proceder ao georreferenciamento do polígono ocupado; (iii) realizar registro fotográfico das benfeitorias existentes; (iv) notificar os ocupantes para que apresentem, num determinado prazo, toda a documentação de que dispuserem relacionada à área ocupada (por exemplo: título de propriedade, contrato de compra e venda etc.); (v) aplicar questionário acerca das características da ocupação. Deverá, dessa forma, o ICMBio informar a esta Procuradoria o período em que será realizada a vistoria (mediante, inclusive, contato telefônico: 073-3292-4350), para que o MPF providencie a ida de antropólogo para acompanhar a diligência;

Com a chegada das respostas, voltem-me os autos conclusos para análise da necessidade de se desmembrar este inquérito civil em dois outros: a) um voltado para a questão da regularização fundiária no Parque Nacional do Descobrimento; b) e outro voltado ao acompanhamento da elaboração de plano de manejo;

11. Dê-se ciência à 4ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor de representação formulada pelo Sr. Leonardo Augusto de Almeida Aguiar referente à possíveis irregularidades em obras contratadas pelo DNIT para recuperação de trecho da BR-101 (do entrocamento BR-489/BA-284/690 (Itamaraju/BA) até a divisa BA/ES, com extensão de 147,80 Km);

5. CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos narrados na representação, bem como de se inteirar dos termos de eventual licitação realizada pelo DNIT para as obras em comento, determino:

A instauração de Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “Apura irregularidades em obras de recuperação de trecho da BR-101 - do entroncamento BR-489/BA-284/690 (Itamaraju/BA) até a divisa BA/ES - com extensão de 147,80 Km”

Autue-se esta portaria, instruída com a representação em anexo (Documento n. 00000917/2014);

Oficie-se à Superintendência Regional do DNIT, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informações sobre a existência de procedimento licitatório para a contratação de empresa responsável na realização de obras de recuperação de trecho da BR-101 - do entrocamento BR-489/BA-284/690 (Itamaraju/BA) até a divisa BA/ES - com extensão de 147,80 Km; b) envio a esta Procuradoria de cópia do contrato firmado pelo DNIT com a empresa responsável pelas mencionadas obras; c) informações sobre a frequência de fiscalizações realizadas pelo DNIT para averiguar o cumprimento do quanto contratado pelo órgão pela empresa responsável pelas obras; d) envio a este Parquet dos relatórios confeccionados por técnicos do DNIT quando da inspeção/vistoria das obras;

6. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000011/2014-82

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe que trata de representação formulada pelo cidadão CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA QUEIROZ, através da qual relata que ingressou no Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”, tendo recebido uma casa na Cachoeirinha I. Alega, ainda, que apesar de ser deficiente físico referido imóvel não é adaptado, o que tem lhe ocasionado sérias dificuldades. Sustenta, por fim, que recebeu citado imóvel sem adaptação pois tinha receio de não ser contemplado;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO o esaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000011/2014-82 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Representação formulada pelo Sr. CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA QUEIROZ em desfavor da Caixa Econômica Federal em virtude de ter recebido imóvel no programa Minha Casa Minha Vida sem as devidas adaptações, apesar de ser deficiente físico.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Município de Jequié, com cópia dos documentos de fls. 04 e 23, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de troca do imóvel atualmente ocupado pelo Senhor Carlos Luiz de Oliveira Queiroz.

d) Notifique-se o representante acerca do teor do ofício de fl. 23, inclusive sobre a necessidade de procurar a Secretaria Municipal de Habitação.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 30 DE JULHO DE 2014

NF n. 1.14.004.000184/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata de documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, na qual se narra a possível ocorrência de irregularidades nos contratos de repasse nº 0280801-91/2008 (MEC/CEF/Barrocas) e nº 0282176-60/2008 (MDA/CEF/Barrocas), na medida em que o ex-gestor não teria apresentado as prestações de contas referentes à 2ª medição dos dois contratos, conforme ofício 2322/2013 da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de ICP.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/1993);

RESOLVE converter o PP nº 1.14.003.000004/2014-21 em INQUÉRITO CIVIL para “apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Catolândia/BA”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000206/2014-32;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura possível passível ambiental decorrente da extração do mineral (granito) por parte da empresa Pedreira Brita Forte LTDA, no município de Brumado/BA, conforme Notificação nº. 2013-002100/TEC/NOT-0403”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Aguarde-se em cartório, por mais quinze dias, a chegada da resposta ao escritório de fls. 51.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000152/2014-13;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de licenciamento ambiental no Projeto Assentamento Lagoa Caldeirão, Zona Rural, município De Vitória Da Conquista/BA. ”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000159/2014-27;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “apura a falta de licenciamento ambiental no Projeto Assentamento Boa Sorte/Recreio, Zona Rural, Município de Ribeirão Do Largo/BA”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000156/2014-93;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento Mutum, Zona Rural, Município de Vitória da Conquista/BA”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

- c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000154/2014-02;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento Mocambo/Bonfim, Zona Rural, Município de Vitória da Conquista/Ba”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

- c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000163/2014-95;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento Cedro, Zona Rural, Município de Vitória da Conquista/Ba”.

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000174/2014-75;
Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento União - IBC, Zona Rural, Município de Vitória da Conquista/BA”.
- Determina, ainda:
- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000172/2014-86;
Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento Cipó, Zona Rural, Município de Vitória da Conquista/BA.”.
- Determina, ainda:
- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000192/2014-57;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento Novo Horizonte Jacarandá, Zona Rural, Município De Itambé/BA”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000177/2014-17;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento Conjunto Baixão, Zona Rural, Município de Vitória da Conquista/Ba”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000184/2014-19;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento Brejão, Zona Rural, Município de Encruzilhada/BA”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000179/2014-06;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento Afrânio Fonseca Freitas, Zona Rural, Município de Vitória da Conquista/BA”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

- c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000181/2014-77;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento Pátria Livre, Zona Rural, Município de Barra do Choça/BA”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

- c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000195/2014-91;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por resumo “Apura a falta de Licenciamento Ambiental no Projeto Assentamento Maria Zilda, Zona Rural, Município de Cordeiros/BA”.

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido à fl. 66.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000576/2014-70;
Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Excesso de Peso em Rodovias Federais. Mineração Castelo Ltda”.
- Determina, ainda:
- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Expeça-se ofício à pessoa jurídica MINERAÇÃO CASTELO LTDA, CNPJ nº 08.250.481/0001-03, sediada no endereço indicado à fl. 34, com as seguintes requisições: c.1) informar se os veículos de carga são próprios ou de terceiros contratados; c.2) encaminhar cópia das notas fiscais emitidas pela empresa no período de 01/08/2012 a 01/08/2014. Encaminhe-se via fax ou e-mail, diante da localização em zona rural.
- d) Expeça-se ofício à Secretaria do Estado da Bahia, para que encaminhe a relação das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica no período indicado;
- e) Expeça-se ofício ao DNIT e à ANTT, para que informem se há registro de autuação em face da pessoa jurídica por excesso de peso nos últimos 5 anos. Na requisição ao segundo órgão, solicite-se a informação se já existe convênio entre o DNIT e o DPRF, nos termos do art. 5º, Portaria Interministerial MT/MJ nº 4/2005;
- f) Oficie-se à concessionária da BR-116, Via Bahia Concessionária de Rodovias S.A., para que informe as medidas de fiscalização para combate do excesso de peso no trecho licitado;
- g) Após o atendimento das alíneas c e d, encaminhe-se as notas para a Delegacia da PRF sediada neste município, para apurar eventual excesso de peso no tráfego dos veículos de carga;
- h) Solicite-se à ASSPA: h.1) pesquisa junto ao RENAVAM dos veículos em nome da investigada; h.2) a formação societária da investigada.
- Esgotado o prazo assinalado na alínea g, voltem-me os autos conclusos para instrução a designação de data para a oitiva do representante da investigada.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000578/2014-69;
Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Excesso de Peso em Rodovias Federais. Antares Logística e Transportes Ltda-ME”.
- Determina, ainda:
- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Expeça-se ofício à pessoa jurídica ANTARES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ nº 07.778.427/0001-64, sediada no endereço indicado à fl. 39, com as seguintes requisições: c.1) informar se os veículos de carga são próprios ou de terceiros contratados; c.2) encaminhar cópia das notas fiscais emitidas pela empresa no período de 01/08/2012 a 01/08/2014. Encaminhe-se via fax ou e-mail, diante da localização em outro município.

d) Expeça-se ofício à Secretaria do Estado da Bahia, para que encaminhe a relação das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica no período indicado;

e) Expeça-se ofício ao DNIT e à ANTT, para que informem se há registro de autuação em face da pessoa jurídica por excesso de peso nos últimos 5 anos. Na requisição ao segundo órgão, solicite-se a informação se já existe convênio entre o DNIT e o DPRF, nos termos do art. 5º, Portaria Interministerial MT/MJ nº 4/2005;

f) Oficie-se à concessionária da BR-116, ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A., para que informe as medidas de fiscalização para combate do excesso de peso no trecho licitado;

g) Após o atendimento das alíneas c e d, encaminhem-se as notas para a Delegacia da PRF sediada neste município, para apurar eventual excesso de peso no tráfego dos veículos de carga;

h) Solicite-se à ASSPA: h.1) pesquisa junto ao RENAVAL dos veículos em nome da investigada; h.2) a formação societária da investigada.

Esgotado o prazo assinalado na alínea g, voltem-me os autos conclusos para instrução a designação de data para a oitiva do representante da investigada.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000005/2014-75

Trata-se de procedimento instaurado em decorrência de ofício oriundo da FUNAI, datado de 17/12/2013, o qual narra que (fls. 03/04): "...A FUNAI recebeu denúncia da indígena Sirlene Freire dos Santos, relacionada com a ação arbitrária de policiais civis no interior da TERRA INDÍGENA TUXÁ-IBOTIRAMA, no município de Ibotirama/BA. A citada indígena, em sua denúncia, afirma que, no dia 28.05.2013, um Delegado e policiais do COE/BA, ingressando na terra indígena sem comunicação ou acompanhamento da FUNAI, praticaram os atos seguintes: (a) prisão e tortura de seu esposo; (b) danos ao seu patrimônio; (c) apreensão de motocicleta de sua propriedade; (d) agressões físicas e morais; e (e) danos materiais e morais coletivos...A comunidade indígena, inconformada com a violência policial que foi vitimada, apresenta fotografias que demonstram as agressões físicas sofridas pelo esposo da indígena denunciante, os danos ao roçado, a destruição de tubulação de irrigação e de caixa de eletrificação e a perfuração de balsa de por projétil arma de fogo e uma das cápsulas..."

Segundo petição subscrita pela Sra. Sirlene Freire dos Santos Soares, datada de 10/07/2013 e dirigida à FUNAI, "...No dia 28 de Maio na parte da manhã do corrente ano Enéas se deslocava da cidade de Ibotirama para nossa roça na aldeia Tuxá para realização de mais um dia de trabalho quando nas imediações do bairro alto do fundão foi surpreendido pelo delegado Cleandro Pimenta e 23 policiais do COE os quais o abordaram, e com o mesmo foi encontrado apenas a quantia de R\$: 1.200.00 que ele havia recebido de seus clientes na cidade, onde em seguida iria realizar pagamentos a seus trabalhadores, mais o delegado o pegou e levou até o lixão e em seguida abandonaram o carro dele para forjar uma tentativa de fuga, em seguida o colocaram na viatura e conduziu até a roça dentro da aldeia, e na oportunidade o motorista da SESAI-de Ibotirama o Sr. Delfino Procópio da Silva, um senhor conhecido por Zé Roela e Carboroeto presenciou os fatos narrados acima. E ao chegar à roça apenas um caseiro foi encontrado onde também foi ameaçado, interrogado e liberado em seguida, e aí começou a torturar Enéas espancaram de uma forma que já mais poderia ser feito com um ser humano. Quebraram os canos de irrigação atiraram com as armas no motor bomba de irrigação destruindo os nossos bens de trabalhos causando prejuízo em nossa plantação, dizendo que ele tinha que afirmar que estava no assalto coisa que ele não sabia e aí foi o dia todo de sofrimento e angústia nossa, de saber e ver não poder fazer nada porque os mesmo nos ameaçavam e diziam que a FUNAI não mandava nada na terra Indígena e depois de um dia todo de sofrimento levaram para delegacia de Ibotirama onde passou a noite sofrendo e não deixava ninguém vê-lo..." (fl. 16).

Fotos às fls. 17/24.

Relatório da FUNAI, datado de 18/12/2013, às fls. 26/34, narra que "...Tendo como incidente, os fatos da Invasão propriamente reconhecida do Território Tuxá/Ibotirama, ocorrida na manhã de 28/05/2013, ocasião em que fora presenciada pela aquela comunidade, atividade esta que permaneceu durante todo aquele dia sob o comando do grupo do COE, fortemente armados, sob argumento de que assaltantes de caixas de Banco estariam infiltrados dentro da comunidade sob a proteção do Sr. ENÉAS SORES NETO...o Sr. Enéas Soares Neto, no momento da apreensão efetuada por vários integrantes do grupo/COE, momento em que ele se dirigia a sua roça localizada no Território Indígena Tuxá, - onde apartir de março deste ano/2013 em terreno de sua propriedade a margem do rio são Francisco mantinha atividade de extração de areia, o qual fornecia para as casas do comércio de material de construção da cidade; após ter o mesmo naquela manhã feito algumas cobranças de costume e recebido os pagamentos dos fornecimentos de areia das entregas anteriores, tendo em seguida tomado destino rumo a área/Tuxá para mais um dia de trabalho. Quanto o mesmo, seguia o percurso cidade/área indígena fora seguido pela viatura do grupo COE, e nas mediações do bairro Alto do Fundão há 01 (um) km do centro da cidade, quando foi abordado pelos policiais sendo fortemente dominado pelos mesmos onde em seguida passaram a espancá-los derrubando-o sobre o calçamento da via pública no bairro Alto do Fundão, diante a presença e olhares de populares que ali passavam no momento das agressões e a tudo presenciaram, relatando-os que não houve por parte do mesmo tentativa de fuga ou qualquer resistência de prisão ou ação contra os policiais, segundo as várias testemunhas ali presentes...Ao mobilizarem o mesmo, tomaram da direção de seu veículo Fiat/Uno vermelho e seguiram na estrada rumo ao Território Tuxá, e o detido levado na viatura policial, no percurso que dista de aproximadamente 12 (doze) km/cidade até entrada da Aldeia, a seguir, mesmo antes nas proximidades de mais ou menos 01(um) km e meio do bairro Alto do Fundão, desviaram do trajeto para um local de mato fechado adentraram pela via conhecida por estrada do lixão, local do aterro sanitário da cidade, onde puseram em execução o processo de torturas para obter a devida confissão de que o mesmo fazia parte e chefiava um grupo de assaltantes de caixas eletrônicas de bancos na região e de que devido o assalto na noite anterior na cidade de Buritirama/BA há 206 quilômetros de Ibotirama/Ba, de que os mesmos estariam agrupados em sua roça, argumentações estas descritas pelo grupo contra o detido em questão; que ao concluírem a aquela primeira etapa largaram seu veículo Fiat-Uno no meio do mato e seguiram com o detido para sua roça no local conhecido como projeto beira-rio já dentro do Território Tuxá onde outros componentes do grupo COE já se encontravam ali..." Esclareça-se que o quanto aqui descrito não foi presenciado pelos servidores da FUNAI.

Prosseguindo, "...Por volta das 16:40 horas aproximado compareceu uma das viaturas do grupo COE conduzindo o Sr. Enéas e Sr. Aroeira/caseiro, nos aproximamos da entrada junto com advogado e servidores também alguns indígenas presentes, quando os mesmos desceram da viatura (camionete) logo, todos percebemos o Enéas com o olho roxo (esquerdo) até próximo ao ouvido e mancava de uma das pernas e o corpo todo sujo de barro...no dia 28/05/2013, pela manhã foi apreendida pelos policiais uma moto Honda 350- Falcon do Sr. Enéas, que encontrava-se em posse do motorista que trabalhava na sua caçamba, a qual está registrada no Detran/BA em nome de sua esposa Sirlene Freire dos Santos Soares, devidamente documentada, a qual foi adquirida com recursos provenientes do pagamento das indenizações da CHESF efetuada em 2009, tendo sido conduzida pelo grupo do COE para Salvador onde se encontra apreendida até o presente momento..."

Ademais, o referido Relatório aponta ainda: a) a suposta ocorrência de danos materiais dentro da comunidade indígena em decorrência daquela operação policial (fls. 32/33); b) que o Sr. Enéas Soares Neto, apesar de ser casado com a indígena Sirlene Freire dos Santos Soares, tendo constituído família com a mesma e residido até então na mencionada terra indígena, não é índio.

Então, por meio do despacho de fls. 39/41, datado de 21/01/2014, Membro do MPF expõe o seguinte entendimento, ao qual adiro: "...verifico que a causa maior da indignação dos indígenas em questão decorreu do tratamento, no mínimo, truculento dispensado ao Sr. Eneas Soares Neto. De início, em um juízo também sumário dos fatos ora noticiados, ponto no que toca à investigação acerca do tratamento dispensado a este, o mesmo não se insere na esfera de atribuições do MPF. Malgrado a CF/88, em art. 109, XI, estatua que "aos juízes federais compete processar e julgar, a disputa sobre direitos indígenas", a nossa jurisprudência, notadamente a do STJ tem ao interpretar mencionado dispositivo constitucional, restringido a competência da Justiça Federal apenas àqueles casos em que venha a ocorrer ofensa direta a direito do povo indígena coletivamente considerado ou tiver por motivação a disputa pelo direito coletivo...A outro giro, no que se refere aos supostos danos materiais e morais coletivos suportados pela comunidade indígena em questão, em decorrência dos abusos porventura cometidos pelos agentes policiais, não ignoro, contudo, que tal investigação se insere na esfera de atribuições do MPF (art. 129, V da CF/88), uma vez que é dever institucional do Ministério Público Federal promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas..."

Neste mesmo despacho, determinou-se a requisição de cópia integral do procedimento nº 0511130024909, que tramitou perante a Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, deflagrada para investigar o quanto aqui descrito. A referida cópia constitui o anexo I (cf. fls. 43/44).

Através de novo despacho, datado de 15/04/2014 e constante de fl. 45, determinou-se: a) a prorrogação deste feito; b) o encaminhamento de cópia integral destes autos à Promotoria de Justiça de Ibotirama/BA, face a suposta tortura sofrida pelo Sr. Eneas Soares Neto; c) a expedição de ofício à FUNAI, indagando se seus servidores estiveram à época dos fatos na aldeia indígena, para apurarem os danos decorrentes daquela operação policial.

Já no procedimento oriundo da Corregedoria Geral da SSP/BA, colheram-se as declarações dos Srs. Edileuza Barros de Oliveira, Valdeineide Rodrigues dos Santos, Donizete Freire dos Santos, Enéas Soares Neto, Cleandro Pimenta Bastos Neto, Mario Augusto Santos Andrade e Flávio dos Santos (fls. 36/42, 99/101 e 116/122). Os três primeiros são os subscritores do relatório de fls. 26/34 (autos principais), o quarto é a suposta vítima de tortura, o quinto Delegado de Polícia Civil e os dois últimos Investigadores de Polícia.

Através do ofício de fls. 43/44, o Delegado de Polícia Civil Cleandro Pimenta Bastos Neto, Coordenador da Coordenação de Operações Especiais – COE, afirma "...que no dia 28.05.13, esta COE realizou operação policial no Município de Ibotirama objetivando reprimir uma quadrilha especializada em roubo a instituições financeiras e furto de numerário em terminais de auto atendimento bancário...o trabalho fora exitoso, visto que, além da prisão de parte do bando, foram apreendidas armas, dinheiro e explosivos. Um dos indivíduos presos, Enéas Soares Neto, atuava na quadrilha oferecendo todo o suporte logístico antes e depois dos crimes, recebendo quantia em dinheiro por alojar e alimentar todo o bando em sua propriedade rural..."

Às fls. 107/111 consta denúncia elaborada pelo Ministério Público Estadual em Barra/BA e datada de 12/06/2013, em desfavor de Enéas Soares Neto e outros oito indivíduos, pela prática dos delitos definidos nos arts. 155, § 4º, I e IV c/c 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, e arts. 14 e 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, além dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Às fls. 113/115 consta laudo de exame de lesões corporais relativo ao Sr. Enéas Soares Neto, datado de 10/06/2013, no qual se constatou a existência de ofensa à sua integridade corporal.

Por fim, arquivou-se o aludido procedimento (fls. 123/126).

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

De imediato, observa-se a necessidade de continuidade da tramitação do presente feito, visto que é altamente recomendável a obtenção de maiores elementos informativos.

Assim sendo, considerando que são indispensáveis diligências para a melhor elucidação dos fatos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fundamento nos arts. 4º, II, e 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/2010, definindo como seu objeto "Apurar a ocorrência de supostos danos materiais e morais coletivos suportados pela comunidade indígena Tuxá, situada no Município de Ibotirama/BA, em decorrência de abusos porventura cometidos por agentes policiais estaduais quando da prisão do Sr. Enéas Soares Neto".

No mérito, oficie-se:

(a) a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais providências foram adotadas em relação ao relatório cuja cópia segue em anexo;

(b) a Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se a motocicleta descrita nas cópias anexas, extraídas do procedimento nº 0511130024909 que tramitou perante esta Corregedoria, foi devolvida à indígena Sirlene Freire dos Santos. Em caso negativo, esclarecer detalhadamente os motivos;

(c) o Ministério Público Estadual em Ibotirama/BA, com a seguinte redação: "Cumprimentando-o (a) cordialmente, visando instruir o Inquérito Civil em epígrafe, solicito o seguinte esclarecimento: se os fatos relativos às cópias anexas resultaram na instauração de algum procedimento investigativo por parte desta Promotoria de Justiça."

Ademais, DETERMINO que: I - o ofício pertinente ao item "a" deverá estar acompanhado de cópias das fls. 133/137 (apenso I); II - ao item "b", cópias de fls. 131/132 (apenso I); III - ao item "c", cópias de fls. 45/46 (autos principais), além de fls. 61 e 128 (ambas do apenso I).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.14.007.000250/2014-42.

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, bem como aguardo da resposta aos ofícios pendentes, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 12, caput, Resolução n. 13/2006/CNMP).

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000353/2014-35 a partir de ofício da Câmara Municipal de Trairi-CE, com o objetivo de investigar a correta destinação dos recursos do FUNDEB e PNATE utilizados para o pagamento da empresa ELOCAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. Contratada para o fornecimento de transporte escolar no referido Município;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, oficie-se ao TCM, requisitando informações sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB e PNATE destinados ao Município de Trairi no exercício de 2013.

6. Oficie-se também ao Município de Trairi, para informar se a resposta que foi encaminhada a esta PRM em resposta ao Ofício nº 109/2014 se trata do atendimento à Recomendação nº 02/2014 e, em caso positivo, encaminhar os documentos que ensejaram à rescisão contratual.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO a remessa de cópias do termo de audiência realizada no dia 20/11/13, nos autos de nº 0010755-03.2013.4.05.8100, tendo como objeto a ausência de suspensão e/ou cassação de autorização para pesca de peixe ornamental das embarcações encontradas pescando ilegalmente lagostas com o uso de compressor;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO ainda o Ofício do Ibama de fls. 56, o qual relata as providências já tomadas junto ao Ministério de Pesca e Aquicultura para coibir a prática do uso de compressor para fins de pesca irregular de lagostas por embarcações autorizadas para pesca de peixes ornamentais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar, em tese, atos passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para elucidar os fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000346/2014-33 em INQUÉRITO CIVIL, para investigar os referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

I) após registro e autuação da portaria, cientifique-se a 4ª CCR, na forma regulamentar;

II) cumpram-se as diligências instrutórias dispostas em despacho apartado.

Designo a assessora jurídica Larissa Marques Lima Vaz para secretariar o feito.

Cumpra-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório anexo, que visa a apurar possíveis irregularidades quanto à

administração de recursos federais pelo gestor municipal de Sobral/CE, apuradas pela Controladoria Geral da União por ocasião da 16ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, especificamente com os Ministérios da Educação e das Cidades.

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.000.001024/2014-10, com a realização das seguintes diligências:

a) atuação da presente portaria e do procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar possível malversação de recursos federais em face de licitações e convênios firmados pelo Município de Sobral/CE;

b) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Sobral/CE, reiterando o pedido feito no ofício nº 1367/2014, no que diz respeito à ciência e ao atendimento ao disposto na Recomendação nº 13/2014;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório anexo, que visa apurar irregularidades na execução do convênio nº

213/2009 (SIAFI 717264), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Santa Quitéria, durante a gestão do Sr. Francisco das Chagas Magalhães Mesquita (2009/2012);

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000649/2013-45, com a realização das seguintes diligências:

a) atuação da presente portaria e do procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar possíveis atos de improbidade administrativa no tocante aos recursos advindos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no exercício de 2009, destinados a atender a uma demanda das famílias que desenvolvem Agricultura Familiar em Santa Quitéria/CE, com a implantação de uma feira a ser realizada duas vezes por semana no município de Santa Quitéria/CE;

b) a expedição de ofício, com prazo de resposta de 10 (dez) dias ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando informações acerca da evolução do procedimento de prestação de contas ou eventual instauração de Tomada de Contas Especial referente ao convênio supracitado;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador da República

DESPACHO Nº 10888, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.002485/2012-30

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução Nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 10890, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.001984/2009-12

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução Nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 10892, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.000003/2012-15

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução Nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 11015, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Ref.: IC Nº 1.15.000.001091/2011-83

Considerando que o Inquérito Civil em epígrafe foi prorrogado até a data de 23/07/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a análise a conclusão dos trabalhos realizados no Processo Administrativo Disciplinar nº 59400.001027/2012-00, cujo objeto guarda identidade com os fatos sob investigação nestes autos;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 24/07/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 293, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, de Procedimento Preparatório a partir de ofício encaminhado pela Universidade Federal do Espírito Santo, instruído com cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº.23068.02366/2011-03, para apurar suposta violação ao regime de Dedicção Exclusiva pelas médicas e servidoras P.D.D e G.B.B;

CONSIDERANDO que, após diligências, existem fundadas suspeitas de prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º a 11º da Lei 8.429/1992 pela médica e servidora G.B.B;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000.000473/2014-68 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 92/112, bem como do presente despacho, para a Comissão Permanente do PAD nº.23068.023606/2011-03;
2. Oficie-se a Unimed para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, a quantidade de procedimentos (consultas, procedimentos cirúrgicos, etc.) realizados pela médica G.B.B. nos anos de 2001 a 2012;
3. Intime-se G.B.B para, querendo, se manifestar sobre o conteúdos dos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.
4. Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar atos de improbidade supostamente praticados pela servidora da UFES G.B.B em virtude da violação ao regime de exclusividade”;
5. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;
6. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;
7. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000029/2014-85

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “acompanhar a instalação e habilitação de UA (com verbas recebidas do Ministério da Saúde), no município de Jataí/GO”.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à “PFDC - Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na PRR 1ª Região, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93; de acordo com o disposto na Portaria PGR n. 317/2013 e conforme indicação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 203//2014 – DG.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercer, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos até então praticados relativos a essa função.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
19ª	Luziânia	Suzete Prager de Oliveira Freitas	Natural	A partir de 18/08/2014	Janaína Costa Vecchia de Castro
139ª	Luziânia		Substituto	A partir de 18/08/2014	Julimar Alexandro da Silva

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 262, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000188/2013-29

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000188/2013-29, instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela UFG quanto aos requisitos do edital de concurso público nº 17/2012, para o cargo de secretariado executivo.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.000188/2013-29", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 295, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001855/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CROMÍNIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 399, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001680/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de RIANÁPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 400, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001680/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de RIANÁPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 401, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001680/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de RIANÁPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente

existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 402, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001679/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de NOVA AURORA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 403, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001679/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de NOVA AURORA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 404, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001679/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de NOVA AURORA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele

dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 405, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001678/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de NERÓPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 406, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001678/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de NERÓPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 407, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001678/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de NERÓPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele

dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato n. 1.19.000.001114/2014-53

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução n.º 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o teor da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de representação de Francisco Sousa de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bernardo do Mearim/MA, em face de JOSÉ GERÔNIMO DE SOUSA LIMA, ex-Presidente da referida Câmara Municipal, dando conta de irregularidades verificadas nas prestações de contas daquela casa legislativa, junto ao TCE/MA, durante a gestão do representado, nos anos de 2007 (Processo n. 2776/2008) e de 2008 (Processo n. 3655/2009);

Considerando que entre as irregularidades verificadas há algumas que podem configurar crime de apropriação indébita previdenciária ou de sonegação de contribuição previdenciária, diante da (1) ausência de recolhimento da parte patronal dos servidores da Câmara Municipal, no período de fevereiro a dezembro, bem como porque não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores, além de não empenhar e não pagar a contribuição previdenciária da parte patronal, no exercício de 2007; e da (2) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o subsídio dos vereadores, referentes aos meses de janeiro e fevereiro, assim como da parte patronal, no exercício de 2008;

Considerando que a configuração dos crimes tributários depende de prévia constituição do crédito tributário;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e circunstâncias da eventual conduta criminal, adotando-se, de imediato, as seguintes providências:

a) Autue-se como PIC;

b) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe se há crédito tributário constituído em aberto ou procedimento fiscal em andamento ou concluído, relativo aos exercícios de 2007 e 2008, da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA; e, em caso de resposta positiva, que encaminhe a documentação pertinente.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000466/2013-09 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Inquérito Civil Público destinado a apurar possível negativa do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Amarante do Maranhão/MA em registrar o filho do indígena Márcio Gavião no idioma da respectiva etnia.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187.

Estabelece a título de diligências iniciais: adoção das providências determinadas à fl. 41.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 105, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.20.002.000144/2014-10, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de demarcação das terras indígenas “Aldeia Guajajara” (Cláudia-MT), “Pykabara/Kayapó (Peixoto de Azevedo-MT), Guarani Kaiowá” (Peixoto de Azevedo-MT); “Rio Arraia/BR 080” (Marcelândia-MT) e “Batelão” (Juara, Nova Canaã do Norte e Tabaporã), bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – a adoção da seguinte diligência:

a) oficie-se à Coordenação Regional do Norte de Mato Grosso - FUNAI, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral – preferencialmente, em formato digital – do processo de qualificação de demanda das terras indígenas “Aldeia Guajajara” (Cláudia-MT), “Pykabara/Kayapó (Peixoto de Azevedo-MT) e Guarani Kaiowá” (Peixoto de Azevedo-MT); “Rio Arraia/BR 080” (Marcelândia-MT) e “Batelão” (Juara, Nova Canaã do Norte e Tabaporã) e também, que sejam informados: a) a previsão para a conclusão dessa etapa; b) as providências pendentes; c) eventuais óbices existentes ao término dos trabalhos; d) cronograma das atividades previstas para o ano de 2014 e 2015 no tocante à identificação e demarcação das terras indígenas situadas em sua área de atuação.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 106, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000278/2013-41 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Município de Canaã do Norte/MT quanto ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, especialmente no que concerne à falta de infraestrutura para o regular funcionamento do Conselho e a ausência de análise/avaliação do Plano de Ação pelo Conselho antes da validação das informações lançadas pelo gestor municipal na SUASWEB, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A

publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

III.1. a reiteração do ofício de f. 16, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento da requisição, a teor do que dispõe o artigo 8º, §§ 3º e 5º, da LC nº 75/1993, combinado com o artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

III.2. o envio de ofício ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Canaã do Norte/MT, para que informe: a) se os membros do CMAS já possuem acesso livre ao sistema SUAS-WEB, e se tem sido feita a análise/avaliação do Plano de Ação pelo Conselho antes da validação das informações lançadas pelo gestor municipal na SUASWEB; b) quais as providências foram tomadas pelo gestor municipal para sanar as irregularidades no que concerne à falta de infraestrutura para o regular funcionamento do Conselho, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento da requisição, a teor do que dispõe o artigo 8º, §§ 3º e 5º, da LC nº 75/1993, combinado com o artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no cadastramento dos beneficiários do Programa “Minha Casa Minha Vida” em Coxim/MS.

A Excelentíssima Senhora Cinara Bueno Santos Prikladnitzky, Procuradora da República no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “b” e 6ª VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “b”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF/88 c/c art. 6º, VII, “b” e “d” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO que o “Programa Minha Casa, Minha Vida” é financiado com recursos da União e tem por finalidade criar mecanismos de incentivo para aquisição de unidades habitacionais para famílias de acordo com determinadas faixas de renda;

CONSIDERANDO que o “Programa Minha Casa, Minha Vida” é uma iniciativa do governo federal que visa concretizar o direito constitucional social da moradia digna (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que o “Programa Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, é instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que o declínio de competência da Notícia de Fato nº 1.21.006.000017/2014-35, instaurada para apurar possíveis irregularidades no cadastramento dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, não foi homologado pelo Núcleo de Apoio Operacional na PRR-3ª Região – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

RESOLVE:

A. INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar possíveis irregularidades no cadastramento dos beneficiários do Programa “Minha Casa Minha Vida” em Coxim/MS.”

B. NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuar como Secretários no presente.

C. DETERMINAR as seguintes diligências preliminares:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos como Inquérito Civil Público, inclusive no Sistema Virtual do Ministério Público Federal, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

2. Observe-se a Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e a Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Coxim-MS

Grupo Temático: PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tema CNMP: Moradia (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO)

Objeto: “apurar possíveis irregularidades no cadastramento dos beneficiários do Programa “Minha Casa Minha Vida” em Coxim/MS.”

3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, arts. 5º, VI,6º e 16, §1º, I);

4. Após os registros de praxe, providencie-se também a afixação de cópia desta portaria no local de costume e sua inclusão na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul (Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, art. 16, §1º, I).

5. Oficie-se ao Município de Coxim, na pessoa do Secretário de Habitação, requisitando-se no prazo de 20 dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) cópia do Termo de Adesão firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Município de Coxim, para estabelecer parceria objetivando a execução do Programa “Minha Casa, Minha Vida”; b) informações sobre quais os critérios de elegibilidade e seleção de beneficiários do Programa “Minha Casa, Minha Vida” aplicados pelo Município de Coxim, indicando qual é o normativo específico do Programa em que se baseia; c) a relação das famílias selecionadas no Programa “Minha Casa, Minha Vida” que foram inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; d) informações sobre o nome, qualificação e endereço do representante do Município de Coxim nomeado para interlocução com o Governo Federal no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”; e) informações sobre a data e o local onde foram realizados os sorteios das unidades habitacionais no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida” pelo Município de Coxim; f) informações sobre quais foram as medidas adotadas para comunicar as famílias selecionadas e para dar publicidade sobre a data de sorteio das unidades habitacionais; g) o envio do Edital de Publicação dos candidatos aptos a participarem do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-se no prazo de 20 dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), a relação dos beneficiários selecionados pelo Município de Coxim que assinaram contrato para aquisição de unidades habitacionais no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”;

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para a autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000128/2014-00 em INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar possíveis irregularidades na aplicação e prestação de contas de verbas federais do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Instituto Samaritano de Políticas Públicas Albert Schweitzer, no município de Campo Grande”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande - MS
Grupo Temático: Improbidade Administrativa
Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Expeça-se ofício à CGU/MS solicitando cópia do Relatório Final e de toda a documentação, em mídia digital, referente à fiscalização dos contratos de repasses nº 0286231-22, 0278754-84, 0268185-85 firmados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário com o Instituto de Políticas Públicas Albert Schweitzer, atinentes ao Programa Territórios da Cidadania.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 917/2014/GAB/CGU-Regional/MS encaminhou cópia digitalizada do Relatório de Demandas Externas nº 00190.033220/2010-18, onde consta o resultado da ação de controle desenvolvida pela CGU com o fito de investigar possíveis irregularidades ocorridas na gestão do INCRA/MS;

CONSIDERANDO que o referido Relatório versa sobre cinco Projetos de Assentamentos, sendo que um é localizado no Município de São Gabriel do Oeste, sendo de atribuição da PRM de Coxim;

CONSIDERANDO uma melhor instrução dos autos, determino seja instaurado um procedimento para cada Projeto de Assentamento, haja vista que cada assentamento apresenta diversas irregularidades, o que acabaria prejudicando o foco das investigações;

CONSIDERANDO que as folhas 06/22 e 44/63 versam sobre o Assentamento Liberdade Camponesa (Fazenda Três Piúvas – localizada no Município de Corguinho/MS);

RESOLVO instaurar o INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar possíveis irregularidades constatadas no Relatório de Demandas Externas nº 00190.033220/2010-18 da Controladoria Geral da União no Projeto de Assentamento Liberdade Camponesa, localizado em Corguinho/MS.”

DETERMINO que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Corguinho - MS

Grupo Temático: 5ªCCR - Improbidade Administrativa

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Encaminhe-se cópia do Ofício nº 917/2014/GAB/CGU-Regional/MS, acompanhada da mídia digital, à PRM de Coxim para que sejam adotadas as providências cabíveis.

3. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 917/2014/GAB/CGU-Regional/MS encaminhou cópia digitalizada do Relatório de Demandas Externas nº 00190.033220/2010-18, onde consta o resultado da ação de controle desenvolvida pela CGU com o fito de investigar possíveis irregularidades ocorridas na gestão do INCRA/MS;

CONSIDERANDO que o referido Relatório versa sobre cinco Projetos de Assentamentos distintos;

CONSIDERANDO uma melhor instrução dos autos, determino seja instaurado um procedimento para cada Projeto de Assentamento, haja vista que cada assentamento apresenta diversas irregularidades, o que acabaria prejudicando o foco das investigações;

CONSIDERANDO que as folhas 23/40 e 96/113 versam sobre o Assentamento Ouro Branco (Fazendas Towata e Suenaga – localizadas no Município de Terenos/MS);

RESOLVO instaurar em INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar possíveis irregularidades constatadas no Relatório de Demandas Externas nº 00190.033220/2010-18 da Controladoria Geral da União no Projeto de Assentamento Ouro Branco, localizado em Terenos/MS.”

DETERMINO que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Terenos - MS

Grupo Temático: Improbidade Administrativa

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 917/2014/GAB/CGU-Regional/MS encaminhou cópia digitalizada do Relatório de Demandas Externas nº 00190.033220/2010-18, onde consta o resultado da ação de controle desenvolvida pela CGU com o fito de investigar possíveis irregularidades ocorridas na gestão do INCRA/MS;

CONSIDERANDO que o referido Relatório versa sobre cinco Projetos de Assentamentos distintos;

CONSIDERANDO que para uma melhor instrução dos autos. Determino seja instaurado um procedimento para cada Projeto de Assentamento, haja vista que cada assentamento apresenta diversas irregularidades, o que acabaria prejudicando o foco das investigações;

CONSIDERANDO que as folhas 113/147 versam sobre o Assentamento Corguinho, localizado no Município de Corguinho/MS;

RESOLVO instaurar o INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar possíveis irregularidades constatadas no Relatório de Demandas Externas nº 00190.033220/2010-18 da Controladoria Geral da União no Projeto de Assentamento Corguinho, localizado em Corguinho/MS.”

DETERMINO que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Corguinho - MS

Grupo Temático: Improbidade Administrativa

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 917/2014/GAB/CGU-Regional/MS encaminhou cópia digitalizada do Relatório de Demandas Externas nº 00190.033220/2010-18, onde consta o resultado da ação de controle desenvolvida pela CGU com o fito de investigar possíveis irregularidades ocorridas na gestão do INCRA/MS;

CONSIDERANDO que o referido Relatório versa sobre cinco Projetos de Assentamentos distintos;

CONSIDERANDO que para uma melhor instrução dos autos. Determino seja instaurado um procedimento para cada Projeto de Assentamento, haja vista que cada assentamento apresenta diversas irregularidades, o que acabaria prejudicando o foco das investigações;

CONSIDERANDO que as folhas 148/177 versam sobre o Assentamento Santa Mônica, localizado no Município de Terenos/MS;

RESOLVO instaurar o INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar possíveis irregularidades constatadas no Relatório de Demandas Externas nº 00190.033220/2010-18 da Controladoria Geral da União no Projeto de Assentamento Santa Mônica, localizado em Terenos/MS.”

DETERMINO que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Terenos - MS

Grupo Temático: 5ªCCR - Improbidade Administrativa

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 21 DE AGOSTO DE 2014

ICP nº 1.21.000.001559/2013-02

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha o seguinte:

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o §1.º do artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, modificado pela Resolução 106/2010, PRORROGO por 01 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

DETERMINO seja remetido novo ofício ao Ministério da Integração Nacional em 30 (trinta) dias, requisitando informações sobre a elaboração do parecer técnico pelo Departamento de Engenharia (DRR), acerca da prestação de contas parcial apresentada pelo município de Nioaque/MS.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 57, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter a Notícia de Fato autuado sob o nº 1.22.010.000146/2014-27 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

Apurar possíveis irregularidades no que se refere a solicitação de prorrogação de permanência do português José Dias Matias no Brasil.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATOS (S) INVESTIGADO (S):

REPRESENTANTE: – Rosiani Katia Cruz de Arruda

REPRESENTADO: – DPFV – Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares.

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 25/07/2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.003.000811/2010-48; REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, e a empresa CAL Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., como compromissária. OBJETO: A empresa compromete-se a não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos ou de terceiros por ela contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito. Compromete-se, ainda, a informar no corpo da nota fiscal o peso da carga transportada e as placas do veículo (carreta e cavalo). Compromete-se, também, a não emitir duas notas fiscais para o mesmo destinatário, mesma mercadoria e mesmo veículo transportador. Obriga-se, outrossim, a doar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Casa de Amparo Infantil – CAROL, no prazo de 30 dias, a contar da assinatura deste acordo. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Cléber Eustáquio Neves e Jeová da Silva Rocha. DATA DA ASSINATURA: 25.07.2014.

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.003.000549/2014-65

Tendo em vista que na presente Notícia de Fato inexistem informações suficientes para exame do objeto de investigação, tampouco documentos aptos a uma profunda análise sobre os fatos apontados, e considerando a necessidade de realização de diligências, determino, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução/CSMPF nº 87/2006, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000528/2013-31, instaurado para analisar cópia do Relatório de Auditoria do SUS nº 13584 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Faro, no período de 11 a 17/8/2013 (referência: 25010.004014/2013-37);

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – reiterem-se os ofícios não respondidos, com entrega em mãos, com identificação do destinatário;

IV – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000010/2014-07 que foi instaurado a partir da representação do Município de Curralinho/PA em desfavor de seus ex-prefeitos, Emanuel da Costa Cardoso, CPF 198.179.162-00; Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20; e Miguel Pedro Pureza Santa Maria, CPF 258.488.102-06; por não terem prestado contas dos recursos direcionados à Secretaria Municipal de Assistência Social de Curralinho/PA, nos exercícios financeiros dos anos de 2000, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

Procurador da República

PORTARIA Nº 282, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.0002034/2013-10 que foi instaurado a partir de denúncia contra a Empresa E.B. Cardoso pela suposta prática ilícita, visando ser a beneficiada nos contratos com a Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA e com o Laboratório Nacional Agropecuário no Pará - LANAGRO.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 284, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação n.º PR-PA-00026127/2014, autuado a partir do recebimento, nesta Procuradoria da República, do ofício n.º 284/2014.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA DE ICP Nº 285 DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação n.º, autuado a partir do recebimento, nesta Procuradoria da República, do ofício n.º /2014.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 287, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001537/2013-60 que foi instaurado a partir da representação do Município de ANAJÁS em face do Ex-Prefeito do referido município, Sr. EDSON DA SILVA BARROS, pela não prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012, de recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 289, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000221/2014-31, autuado a partir do Termo de declarações nº 065/2012 prestado por ELÍDIO FERREIRA MIRANDA e ALÍCIO MIRANDA BOUÇÃO, residentes e domiciliados no município de Ponta de Pedras/PA, na localidade de Tartarugueiro, à margem direita do Rio Arari, comunidade de Tartarugalzinho, noticiando que são perseguidos e ameaçados pelo senhor ARMANDO AUGUSTO DO NASCIMENTO BARBOSA, que se diz proprietário das terras, mas que nunca residiu na referida área.

Considerando que há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.000851/2012-44

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir do recebimento de cópia do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 035027, oriundo da CGU, cujo objeto é analisar os resultados dos exames realizados no Município de BUJARU/PA, em decorrência do 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, sobre os recursos do programa Erradicação do Trabalho Infantil - Ações Sócio educativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho, no período de 17/10/2011 a 21/10/2011

A coleta de informações ainda está em curso.

Outrossim, tendo o prazo deste IC encerrado, sem que tenha elementos suficientes para formação de adequado juízo sobre o caso, e considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.001092/2012-37

O presente inquérito civil foi instaurado em razão do requerimento da do Primeiro Comando Aéreo Regional noticiando que um “matadouro” na cidade de Bragança, empresa individual JR MAIA EPP, por sua natureza empresarial, causaria potencial de atração de aves nas proximidades do aeroporto local.

A fim de possibilitar a resposta das instituições e considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº1.25.011.000015/2014-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo; tema: Improbidade Administrativa; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Apura a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público praticados pelo ex-prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí/PR, Adir Schmitz e a construtora Asa Norte Construtora Ltda., eventualmente praticados durante a execução do Convênio nº 702469/2010, firmado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Nova Aliança do Ivaí/PR.”; d) Mantenham-se os interessados atuais: Prefeitura Municipal de Nova Aliança do Ivaí/PR, Adir Schmitz e Asa Norte Construtora Ltda; e) Determino a elaboração de relatório, tendo em vista as informações constantes no Termo de Informação às fls. 08/10 e Ofício e Parecer Técnico enviado pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança do Ivaí/PR constante às fls. 12/20; f) Designo para secretariar o presente o servidor deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos por servidor com jornada de 40 horas semanais no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, e com a mesma carga horária na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000839/2014-27 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a atuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

I - após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 177, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possíveis ilegalidades no concurso para o cargo de Professor Adjunto I, da disciplina "Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros", promovido pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) por meio do Edital nº 165/2012;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002764/2013-38 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - após, voltem-me conclusos.

RENITACUNHAKRAVETZ

Procuradora da República

PORTARIA Nº 178, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades no concurso para Professor de Libras previsto no Edital 242/2013 – PROGEPE - UFPR

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003460/2013-98 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - após, voltem-me conclusos.

RENITACUNHAKRAVETZ

Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.25.007.000138/2013-47

Trata-se de Inquérito Civil que visa apurar despejo irregular de resíduos sólidos no entorno do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange pela Prefeitura de Matinhos-PR.

Conforme despacho de fl. 44, identificada a irregularidade a partir do Relatório de Vistoria nº 73/2013 realizada pelo ICMBio, no âmbito deste procedimento, foi expedida a Recomendação nº 001/2013/2ºOF/PR/PGUA, em 29/10/2013, em que foi determinada a Prefeitura Municipal de Matinhos a adoção das seguintes medidas:

a) o cumprimento integral das condicionantes e limites estabelecidos na LAS nº 776;

b) que proceda à retirada de todo o material que foi indevidamente depositado no local;

c) que proceda ao adequado isolamento da área, com implantação de cerca, posto de controle e portão de entrada, de maneira adequada a garantir o cumprimento integral das condicionantes e limites estabelecidos na licença ambiental;

A adoção da providência do item "b" deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência desta recomendação; devendo esta Procuradoria da República ser informada a respeito das providências que serão adotadas no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento desta recomendação.

Para adoção das providências dos itens "a" e "c", deve ser realizado projeto de adequação da área às exigências legais, em que a Prefeitura preveja a efetivação das atitudes necessárias ao integral cumprimento da LAS nº 776, inclusive as medidas de construção de posto de controle, portão de entrada e de cerca de isolamento do local, e as medidas de gestão a serem empreendidas para que haja o integral respeito às normas ambientais. Tal projeto deve prever a implementação de todas as medidas em prazo razoável e deve ser encaminhado a esta Procuradoria da República no prazo máximo de 10 dias úteis.

No mesmo despacho foram solicitadas maiores informações ao Chefe do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange, do ICMBio e ao IAP, especificamente sobre a lavratura de autos de infração diante das inconformidades contatadas.

Ao IAP, também foi solicitado informar se o empreendimento havia sido embargado em decorrência do conteúdo do Relatório de Vistoria nº 73/2013.

Na sequência do recebimento da Recomendação, a Prefeitura procurou encaminhar informações, acerca do saneamento parcial das irregularidades, em 31/10/2013 (fls. 63/76).

O IAP, em 12/11/2013, às fls. 79/142, encaminhou cópia integral dos processos referentes a Licença Ambiental Simplificada nº 776 - Município de Matinhos para depósito de resíduos vegetais e solicitou dilação de prazo para realização de vistoria no local.

Em 26/11/2013, a Prefeitura encaminhou novas fotos e informações acerca do cumprimento parcial da Recomendação (fls. 144/148)

O IAP realizou vistoria no local em 12/12/2013, às fls. 152/158, e, a partir desta, foi lavrado o auto de infração nº 102255, por disposição de lixo urbano a céu aberto. Neste foi aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) embargada a disposição de qualquer de lixo urbano a céu aberto.

Às fls. 160/176 foram juntados o termo de declaração de Vicente Vareschini Filho, quem tem uma chácara vizinha ao depósito de resíduos vegetais e informa que o lixo depositado pela Prefeitura em área contígua ao Parque Nacional e seu terreno vem se espalhando dentro da área do Parque e para sua chácara.

A Prefeitura Municipal de Matinhos, em 21/01/2014, encaminhou novas informações, consoante fls. 177/182. E finalmente, em 17/02/2014, através do ofício nº 103/2014 (fls. 184/190), esclareceu que acreditavam ter cumprido de forma integral a tal recomendação, in verbis:

(...) foram cumpridas na etapa de recuperação e Proteção do Aterro Vegetal, sendo que hoje funciona normalmente com recebimento de galhos, troncos e folhas de supressão arbórea, conforme determinado e Anuência Ambiental do IAP e ICMBio, conforme fotos em anexo temos guarda (porteiro), guarita, cerca frontal, lateral e nos fundos, para preservar área utilizada para Aterro vegetal, portão com corrente e cadeado e no período da noite com vigilância constante da guarda Municipal.

Acreditamos desta forma ter cumprido na íntegra a Recomendação desta Procuradoria. (...)

Em 28/03/2014, tentou-se contato com o Vicente Vareschini Filho. Sua esposa informou que o problema ainda persiste, que o lixo continua sendo depositado em área contígua ao Parque Nacional Saint- Hilaire/Lange (fl.192);

O Chefe do ICMBio do referido Parque Nacional, atendendo a pedido ministerial, em 02/07/2014, encaminhou dois relatórios de vistorias, realizadas em 27/02/2014 e 26/06/2014 por analistas do Instituto. De acordo com a última vistoria, fls. 208/209:

1.a Prefeitura Municipal não procedeu a delimitação integral da área, faltando a colocação da cerca no lado sul do imóvel (...)
2. a estrutura física instalada no local (guarda, portão e correntes) continua inadequada, sendo que a vigilância concentra-se somente em horário comercial, dessa forma no período noturno ou em finais de semana qualquer pessoa tem acesso ao local;

3. houve expansão da área com deposição de material no sopé do Morro do Escalvado, aproximando mais ainda do limite do Parque Nacional;

4. quanto à retirada do material não autorizado e indevidamente depositado neste local, conforme o determina o “item b” da Recomendação supracitada, temos dúvidas se a ação foi realizada. Em diversos pontos do terreno há o afloramento de hastes de ferro utilizadas na construção civil, o que indica ainda a presença de restos de construção enterrados no local;

5. quanto ao cumprimento integral das condicionantes e limites estabelecidos na Licença Ambiental Simplificada nº 776, verifica-se que o órgão ambiental licenciador não impôs nenhuma condicionante específica para o funcionamento do aterro de resíduos vegetais;

6. foi constatado que o Município procedeu a deposição de restos vegetais misturados com areia marinha, provavelmente esse material é oriundo da varredura da praia.

Conforme relatório de vistoria do dia 27/02/2014, constatou-se uma área contígua à área do aterro vegetal, no lado oeste do mesmo, de propriedade do Sr. Vicente, havia sido utilizada para deposição de resíduos (fl. 202).

O Chefe do Parque Nacional, às fls. 198/199, destacou que no entendimento do órgão, e conforme demonstrado em ambos os relatórios, o Município de Matinhos não cumpriu as determinações da Recomendação, pois a área não encontra-se devidamente isolada, sendo de fácil e amplo acesso.

Adiciona que (...) a retirada do material indevidamente depositado no local foi parcial; o que ocorreu na área foi uma “maquiagem” com a distribuição do material e aterramento, situação essa facilmente comprovada através de abertura de uma cavidade no solo.

Chamou a atenção também para o processo de licenciamento do IAP, pois o Município que havia recebido a Autorização Ambiental em agosto de 2010, com validade até 06/08/2011, somente foi vistoriado pelo IAP no dia 28/12/2012, e após, em 13/01/2013, solicitou renovação da licença, ou seja, passou 16 meses na irregularidade.

Ainda sobre o processo de licenciamento, ressalta a existência de dois pareceres produzidos por técnicos diferentes. O primeiro parecer solicita apresentação de PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) e PCA (Plano de Controle Ambiental); enquanto o segundo não impõe nenhuma condicionante específica, e ao ser registrado do sistema de Licenciamento e Fiscalização Ambiental do IAP serviu de base para a emissão da Licença Ambiental Simplificada nº776.

É o relatório.

Observa-se que há divergências entre informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Matinhos e o ICMBio sobre o cumprimento da Recomendação nº 001/2013/2ºOF/PR/PGUA.

Ainda, o ICMBio levanta algumas questões inerentes ao processo de licenciamento as quais devem serem esclarecidas pelo IAP.

Ressalta-se que as informações encaminhadas pelo órgão ambiental estadual decorrentes da vistoria realizada em 12/12/2013 foram insuficientes para subsídio das questões elencadas na Recomendação ministerial. Somente o aspecto da deposição irregular de lixo foi abordada (item “b”).

Diante disso e tendo em vista o lapso temporal da última vistoria realizada (26/06/2014), determino expedição de ofício ao IAP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Matinhos pelo ICMBio, Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange (anexar ao ofício as fls. 184/190 e 198/213) e diante das divergências entre essas informações, realize nova vistoria no Depósito de Resíduos Vegetais do Município de Matinhos (Licença Ambiental Simplificada nº 776), encaminhando o respectivo relatório, o qual deve contemplar de forma específica as seguintes questões:

1. se a área encontra-se integralmente delimitada, tendo em vista que na última vistoria do ICMBio faltava a colocação da cerca no lado sul do imóvel;

2. se o abrigo instalado no local (guardia) tem banheiro e mobiliários adequados para abrigar o responsável pela administração, guarda e proteção do aterro;
3. se o portão e correntes instalados restringem o acesso à área, proporcionando o isolamento adequado;
4. se a vigilância está presente em outros horários, além do horário comercial;
5. se a área é suficientemente isolada a ponto de restringir o acesso de pessoas não autorizadas durante horário no período noturno ou em finais de semana ao local;
6. se houve expansão da área com deposição de material no sopé do Morro do Escalvado, aproximando mais ainda do limite do Parque Nacional;
7. se persiste a deposição de lixo na área contígua ao depósito, conforme demonstra o mapa do Relatório do ICMBio, próxima ao terreno de Vicente Vareschini Filho;
8. se houve efetiva retirada do material não autorizado e indevidamente depositado no local, tendo em vista que o ICMBio identificou diversos pontos do terreno onde há o afloramento de hastes de ferro utilizadas na construção civil, o que indica a presença de restos de construção enterrados no local; se houve "maquiagem" do local com a distribuição do material e aterramento;
9. se há a deposição de restos vegetais misturados com areia marinha, provavelmente material oriundo da varredura da praia;

Solicito também que, caso algum dos pontos a serem averiguados supracitados não seja considerado necessário e/ou obrigatório, do ponto de vista da regularidade ambiental, de acordo com entendimento do órgão, para que exponha seu ponto de vista e esclareça as razões.

Ainda, para que, sobre o processo de licenciamento ambiental em questão, esclareça:

(i) o motivo pelo qual existem dois pareceres produzidos por técnicos diferentes, sendo que o primeiro parecer solicita apresentação de PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) e PCA (Plano de Controle Ambiental); enquanto o segundo não impõe nenhuma condicionante específica, e ao ser registrado do sistema de Licenciamento e Fiscalização Ambiental do IAP serviu de base para a emissão da Licença Ambiental Simplificada nº776; e

(ii) por que o aterro foi somente vistoriado pelo IAP no dia 28/12/2012, propiciando a atividade irregular do mesmo por 16 meses.

Ademais, agora no âmbito deste procedimento, tendo em vista a necessidade de prosseguimento das diligências, decido, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010, prorrogar o prazo de encerramento deste inquérito civil por 1 (um) ano.

Comunique-se à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da mencionada resolução, encaminhando-lhe arquivo digital deste despacho e também publique-se no Diário Oficial.

Após, voltem conclusos.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001199/2014-35, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito de São Lourenço da Mata/PE, o Sr. TITO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA consistente na irregularidade na prestação de contas pertinentes ao Programa Nacional de apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001276/2014-57, que tem por objeto apurar denúncia contra o presidente da CRECI-PE Sr. Petrus Leonardo de Mendonça e o Corregedor, Sr. Frederico Alisson de Mendonça, por irregularidades na reunião do dia 10/07/2013;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001302/2014-47, que tem por objeto apurar possível irregularidade no âmbito do Município de Nazaré da Mata/PE, na aplicação de recursos federais transferidos àquela municipalidade, à conta do programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, consistentes na contrata de prestadores de serviço de transporte escolar, cujos veículos não atenderiam às exigências do Código Nacional de Trânsito – CTN;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

(Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento para apurar suposta malversação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Belém de Maria/PE pelo Ministério da Saúde, por meio do Convênio SIAFI nº 496310.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, da CF/88);

Considerando a notícia de possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº496310, pelo município de Belém de Maria/PE;

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.000814/2014-96, em inquérito civil destinado a apurar tais irregularidades, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à divisão competente para registro, autuação como inquérito civil vinculado à 5ª CCR, e realização das demais comunicações de praxe.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete, para, em resposta ao expediente de fl.297 reiterar a requisição não atendida.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

(Portaria de Conversão de NF em ICP). Instaura procedimento para acompanhar ações sanitárias de prevenção e de controle, em fatores de risco potencial,

relativas aos resíduos sólidos, empreendidas pelos diversos órgãos públicos com exercício fiscal ou prestação de serviços no porto de SUAPE, nos termos da Recomendação nº 03/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, da CF/88);

Considerando a expedição da Recomendação nº 03/2009 pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro;

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.002442/2014-32, em inquérito civil destinado a acompanhar ações sanitárias de prevenção e de controle, em fatores de risco potencial, relativas aos resíduos sólidos, empreendidas pelos diversos órgãos públicos com exercício fiscal ou prestação de serviços no porto de SUAPE, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à divisão competente para registro, autuação como inquérito civil vinculado à 4ª CCR, e realização das demais comunicações de praxe.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete, para, elaborar minuta de ofício dirigido a SUAPE, solicitando que preste informações atualizadas acerca do gerenciamento de resíduos sólidos para a empresa SUAPE e empreendimentos instalados ou em instalação na área de abrangência do Complexo, esclarecendo como tem se dado as operações e se há fiscalização por parte das autoridades competentes.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000201/2014-00 em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.002.000201/2014-00, autuada diante de representação feita por Karla Gonçalves de Oliveira, noticiando supostas irregularidades em concurso público para o provimento de cargos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, realizado pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência – FUNRIO, consistentes na manutenção de gabarito em desacordo com o entendimento da representante;

CONSIDERANDO que, notificada a complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, a representante encaminhou documentação (fls. 09/69), bem como informou que a FUNRIO não respondeu ao recurso interposto;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a inexistência de resposta da FUNRIO ao recurso administrativo interposto,

RESOLVE, com base no artigo 4º, §4º da Resolução CSMPF nº 87/2006:

a) converter esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado;

b) expedir ofício à FUNRIO para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação sobre o objeto do presente procedimento administrativo, em especial sobre a eventual omissão em examinar o recurso interposto pela representante.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 843, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
considerando que a Procuradora da República LUCIANA FERNADES PORTAL LIMA GADELHA, lotada na PRM/São João de Meriti, encontra-se de licença médica no período de 18/08 a 01/09/2014 (15 dias),
RESOLVE: excluir a Procuradora da República LUCIANA FERNADES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 18/08 a 01/09/2014.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 844, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
considerando que o Procurador da República CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 22 e 23/09/2014, para participar do "5º Encontro Nacional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Atualização do Planejamento Temático", em Brasília/DF,
RESOLVE:
Art. 1º. Excluir o Procurador da República CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 22 e 23/09/2014, observando-se a devida compensação.
Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 845, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
considerando que a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 22/08/2014, para participar de reunião do Grupo de Trabalho Saúde da PFDC, em Porto Alegre/RS,
RESOLVE:
Art. 1º. Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 22/08/2014, observando-se a devida compensação.
Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 846, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
considerando que a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências em face da sua participação no "Encontro Regional de Procuradores e Procuradoras dos Direitos do Cidadão 2ª Região" a ser realizado nesta Procuradoria nos dias 20 e 21 de agosto de 2014;
considerando analogia a caso semelhante, ocorrido anteriormente, quanto à suspensão de distribuição de feitos para participação em evento realizado nesta PR/RJ-capital,
RESOLVE:
Art. 1º. Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA das audiências que lhe são vinculadas, nos dias 20 e 21/08/2014, observando-se a devida compensação.
Parágrafo único. Manter a distribuição de todos os feitos vinculados à referida Procuradora, nesse interstício, inclusive os urgentes.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

LOTEAMENTO IRREGULAR – MAR DO NORTE – RIO DAS OSTRAS – DANOS AMBIENTAIS - 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as informações levantadas no procedimento preparatório nº 1.30.015.000069/2014-93, que revelam adoção de medidas direcionadas a implantação irregular de loteamento urbano na localidade denominada Mar do Norte, executada pela empresa Mar do Norte Empreendimentos, Financiamentos e Incorporações Ltda., com danos ambientais a área de preservação permanente localizada em unidade de conservação em zona costeira;

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.30.015.000069/2014-93 em inquérito civil público que terá como objeto identificar a ocorrência e a regularidade de eventuais danos ambientais causados pelo empreendimento, seus responsáveis, e adotar todas as medidas necessárias para sua integral reparação.

Determino à Secretaria a efetivação dos registros e a atuação devidas. Após, comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma preconizada nos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após a adoção dessas providências:

1. com cópia desta portaria e de fls. 63, oficie-se a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras requisitando o encaminhamento das certidões ambientais referentes ao processo administrativo nº 35.122/2012;

2. Após busca de endereço, intime-se Ercílio Alvarenga Carvalho, representante legal da empresa Mar do Norte Empreendimentos, Financiamentos e Incorporações Ltda., para prestar esclarecimentos nessa unidade conforme disponibilidade de agenda.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – ADITAMENTO. IC nº 1.30.002.000030/2008-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a notícia de lançamento de dejetos, oriundos do abate de animais (sangue e esterco), pelo Frigorífico Guarus Ltda, diretamente na Lagoa do Jacu, corpo hídrico integrante da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO a ênfase no princípio da precaução asseverada na Declaração do Rio, na qual sobressai que “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados” e que “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23 da Lei Maior, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

CONSIDERANDO o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na previsão do artigo 225 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 170, da CFRB/88, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”, dentre os quais, respectivamente, os firmados nos incisos VI e VII: defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais (grifos nossos);

RESOLVE:

promover o ADITAMENTO da Portaria nº 32/2009 com a finalidade de ampliar o objeto de investigação do inquérito civil nº 1.30.002.000030/2008-77, que passará a ter a seguinte ementa: “Apurar eventual irregularidade no funcionamento de estabelecimento que desenvolve atividade potencialmente poluidora (frigorífico) – Eventual dano ao rio federal Muriaé – Eventual dano à Lagoa do Jacu – Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Campos dos Goytacazes/RJ”.

Adote-se as seguintes providências, após a formalização do aditamento:

1. Forme-se apenso com o relatório anexo, para o fim da investigação acerca do FRIGORIFICO GUARUS LTDA (FRIGUA), CNPJ 28.872.273/0001-45, com endereço na Rua João Salvino Soares, 141, no Parque Fundão, neste Município.

2. Diligência com fins de inspeção no frigorífico acima identificado.

3. Registre-se no Sistema Único;

4. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Resolução nº 20/96 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil a partir do documento protocolado sob o nº PRM-RSD-RJ-00006189/2014 (cópia integral dos PICs nº 1.30.008.000102/2012-11 e 1.30.008.000122/2012-83)

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende - RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Autuar o documento PRM-RSD-RJ-00006189/2014 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias integrais dos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 1.30.008.000102/2012-11 e 1.30.008.000122/2012-83, destinado a apurar eventual passivo ambiental decorrente dos danos objetos dos PICs referenciados.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 4ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL – CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL IMPEDINDO A REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA – ESTRADA DO RETIRO - MAROMBA - MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ – APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA – ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA – WILLIAM FERNANDO SILVA CARREIRA – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 026415-A.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000157/2014-12 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: “SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA INTERNET. REPRESENTAÇÃO CONTRA A DIREÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE MEDICINA VETERINÁRIA PROF. MÁRSICO FILHO. RECLAMAÇÃO SOBRE A FALTA DE TRANSPARÊNCIA.”

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: HUAP-UFF

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: SIGILOSO

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000133/2014-55 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO CONTRA A AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. RECLAMAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM MEDIAÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E NA COBRANÇA INDEVIDA”

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MONICA SANDER CAMILO

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000149/2014-68 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: “SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA INTERNET. MANIFESTAÇÃO 45240. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ESTÉFANO SILVA CERQUEIRA CONTRA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NOTICIANDO A EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO ARBITRÁRIO SEM FUNDAMENTO LEGAL”

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITEROI-RJ

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ESTÉFANO SILVA CERQUEIRA

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 326, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005606/2012-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b””, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o IC nº 08120.001726/99-91 resultou na Ação de Improbidade Administrativa julgada extinta sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, e que houve interposição de apelação, a qual ainda não foi julgada.

CONSIDERANDO os elementos contidos no procedimento preparatório em epígrafe, RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pela União através de seus órgãos competentes, em âmbito extrajudicial e judicial, para reaver os recursos públicos captados pela empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. para execução do projeto audiovisual intitulado “Chatô – O Rei do Brasil”, em razão da não apresentação da obra no formato pactuado, bem como pela regular prestação de contas. Ante o exposto, determino a seguinte diligência:

1) Oficie-se ao TCU requisitando esclarecimentos sobre o trâmite processual;

2) Oficie-se à AGU encaminhando cópias e solicitando informações sobre possíveis medidas já tomadas ao que tange o ressarcimento ao erário;

3) Comunique-se à 4ª CÂMARA.

À DICIVE, por 60 dias.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.28.000.000731/2014-22

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidade em Concurso Público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, por meio do Instituto Americano de Desenvolvimento – IAES, destinado ao provimento de diversos cargos, tendo a notificante solicitado providências para que se procedesse a anulação de duas questões do certame, supostamente por não constarem do conteúdo programático.

Instada a se manifestar, a empresa responsável pela organização do Concurso apresentou resposta, esclarecendo que as questões impugnadas estavam devidamente inseridas no conteúdo programático, pelo que não haveria irregularidades.

No caso em epígrafe, não restou comprovada a falha apontada pela notificante, não havendo, portanto, providências a serem adotadas. Consigne-se, inclusive, que a procuradora subscritora acompanhou atentamente, sob a ótica coletiva, todas as impropriedades verificadas no concurso sob exame – as quais originaram dezenas de notícias de fato. Com a intermediação do MPF foram anuladas provas, recorridas todas as provas de títulos, dentre outras providências.

Além do mais, salvo em casos em que haja suspeita de fraude ou grave irregularidade, não cabe ao MPF pleitear a anulação de questões de provas de Concurso Público. Tal providência cabe à instituição organizadora do certame, de ofício ou através do julgamento dos recursos interpostos. Isso porque, como é pacífico na Jurisprudência, o Poder Judiciário não pode substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, não cabendo, por conseguinte, a atuação ministerial.

Diante disso, tendo o MPF adotado as medidas a seu cargo no acompanhamento do certame objeto dos autos, e não havendo irregularidades a apurar, mesmo porque encerrado o concurso, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Destarte, remetam-se os autos, por ofício, à 1ª CCR, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação. Comunique-se à notificante.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Define os procedimentos a serem adotados no âmbito da Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS em relação à aplicação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR e da Recomendação, proferida em 13.12.2010 quanto à definição de rotinas de acautelamento dos autos sobrestados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, incisos I, III e IV do Regimento Interno do MPF:

CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no qual estabelecido que a suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal, mas de sobrestamento da investigação com o respectivo acautelamento dos autos para eventual prosseguimento da persecução penal na hipótese de descumprimento do acordo;

CONSIDERANDO a Recomendação proferida na 18ª Sessão de Coordenação da 2ª CCR, em 13 de dezembro de 2010, a qual, buscando evitar que o acautelamento dos autos enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade dos membros, recomendou a designação de um setor da unidade do MPF para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se a respectiva baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que aquela Recomendação deixou ao encargo do membro oficiante a definição da frequência com que os autos devem retornar ao gabinete para apuração sobre o cumprimento do parcelamento;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da rotina de trabalho desta Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS.
RESOLVE:

Art. 1º – Os procedimentos descritos nessa Portaria deverão ser adotados sempre que houver decisão proferida por Procurador da República em Procedimentos Criminais em trâmite na Procuradoria da República em Pelotas/RS e nos quais seja determinado o sobrestamento do feito com fundamento o Enunciado nº 19 da 2ª CCR.

Art. 2º – Será criado um arquivo virtual dentro do sistema Único com a descrição “PICs SOBRESTADOS”, no qual deverão ser arquivados virtualmente todos os procedimentos mencionados no Art. 1º, fazendo-se a respectiva baixa na distribuição.

Art. 3º – Após o procedimento de que trata o Art. 2º, os autos físicos deverão ser acautelados pelo Setor Jurídico em caixas do tipo “Arquivo Morto”, as quais deverão ser devidamente identificadas e mantidas em local destinado especificamente para esse fim, separado dos demais procedimentos arquivados.

Art. 4º – Nos dias 01 de abril e 01 de outubro de cada ano, ou no primeiro dia útil subsequente, o Setor Jurídico deverá extrair relatório do sistema Único contendo listagem de todos os procedimentos localizados no arquivo virtual “PICs SOBRESTADOS” e proceder o desarquivamento dos respectivos autos físicos com a correspondente redistribuição dos feitos.

§ 1º – A redistribuição dos Procedimentos Criminais realizada na forma do caput deverá respeitar o Ofício originário.

§ 2º – O Setor Jurídico deverá encaminhar uma cópia do relatório de que trata o caput desse artigo ao Procurador da República titular do Ofício para que tenha conhecimento dos feitos distribuídos.

Art. 5º – Após o procedimento de que trata o Art. 4º, o Setor Jurídico deverá encaminhar pesquisa junto à Assessoria de Pesquisa e Análise da PR/RS (ASSPA) com o objetivo de verificar a situação atualizada de todas as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLD's), Autos de Infração (AI's) e processos administrativos de parcelamento que instruem os feitos.

Parágrafo Único – Para facilitar a localização dos dados essenciais para encaminhamento da pesquisa, o Setor Jurídico poderá adotar rotina de anotação dos dados da NFLD, CNPJ, Razão Social da empresa, entre outros, na capa ou contracapa do Procedimento Criminal.

Art. 6º – Os resultados das pesquisas deverão ser juntados aos autos correspondentes e imediatamente encaminhados ao gabinete do Procurador da República titular do Ofício para despacho e adoção das medidas pertinentes.

Parágrafo Único – A análise preliminar das respostas e a verificação do cumprimento do parcelamento ficará a cargo da Assessoria do Gabinete.

Art. 7º – Nos Procedimentos Criminais em que for mantida a decisão de sobrestamento, deverão ser adotados os procedimentos descritos no Art. 2º e 3º desta Portaria.

Art. 8º – Da decisão que mantiver o sobrestamento ou que determinar o prosseguimento da persecução penal, será encaminhada comunicação eletrônica à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para conhecimento.

Art. 9º – As Representações Fiscais para Fins Penais recebidas exclusivamente em meio eletrônico e que tiverem seu andamento sobrestado com fundamento no Enunciado nº 19 da 2ª CCR deverão ser impressas e devidamente autuadas de forma a garantir a perpetuidade dos documentos e a uniformidade no controle dos feitos.

Parágrafo Único – O procedimento de que trata o caput desse artigo não exclui a inclusão da íntegra do documento digital no sistema Único.

Art. 10 – Aplica-se as disposições dessa Portaria aos feitos que já possuem decisão de sobrestamento proferida nos autos, revogando-se os prazos individualmente estipulados.

Publique-se.

Comunique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000002/2014-79. Objeto: Direito Administrativo. Patrimônio Público. Assegurar a adequada conservação da malha asfáltica entre o trecho Rio Pardo e Pantano Grande, bem como a suficiência na sinalização no trevo de acesso à Pantano Grande e, ainda, a presença de equipamentos de segurança naquele trevo de acesso, tais como guard rails. Câmara: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I e IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010), e

Considerando o teor do Ofício nº 1086/2013, da Promotoria de Justiça de Rio Pardo, noticiando má conservação da malha asfáltica da Rodovia BR 471 entre os trevos de acesso a Rio Pardo e Pantano Grande, bem como a falta de sinalização e equipamentos de segurança (guard rails) no trevo de Pantano Grande (fls. 03 a 09), que ensejou a instauração do presente procedimento preparatório;

Considerando que a manutenção da malha asfáltica, a adequada sinalização e a disposição de equipamentos segurança nas rodovias são de extrema importância para proporcionar segurança aos usuários, em garantia aos direitos à vida e à incolumidade física e patrimonial, assim como para garantir a preservação do patrimônio público;

Considerando que compete ao DNIT “gerenciar, diretamente ou por meio de instituições conveniadas, projetos e obras de construção, restauração, manutenção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União”, de acordo com o Regimento Interno dessa entidade (Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007);

Considerando que no decorrer do expediente foi juntado aos autos o cronograma dos serviços de manutenção da BR-471, todavia, em relação às obras da rodovia BR-290, foi informado que o empreendimento está na fase de análise e aceitação dos projetos (fls. 19 a 25);

Considerando a informação do DNIT de que tais problemas ainda não foram devidamente sanados e a necessidade de fazer cessá-los, para que sejam garantidos os direitos coletivos mencionados;

Considerando ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação do procedimento preparatório;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR –, registrando-se como seu objeto: Direito Administrativo. Patrimônio Público. Assegurar a adequada conservação da malha asfáltica entre o trecho Rio Pardo e Pantano Grande, bem como a suficiência na sinalização no trevo de acesso à Pantano Grande e, ainda, a presença de equipamentos de segurança naquele trevo de acesso, tais como guard rails.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providência investigatória inicial, determina-se:

Oficie-se ao DNIT solicitando, no prazo de 30 dias, informar sobre a conclusão do projeto das obras de duplicação da rodovia BR-290, trecho Eldorado do Sul - Pantano Grande, bem como se o empreendimento já possui as devidas licenças. Em caso positivo, encaminhar cronograma das próximas medidas a serem adotadas pela administração.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE AGOSTO 2014

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000051/2014-11, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto possível dificuldade na obtenção de leitos de internação pela UNIMED Litoral Sul, na A. C. Santa Casa do Rio Grande, por falta de médicos plantonistas conveniados”.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000051/2014-11, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 3ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMFP, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório n. 1.29.009.000731/2014-13, instaurado com o fito de apurar a possível prática de improbidade administrativa pelo descumprimento de decisão judicial por agente da Caixa Econômica Federal, o qual, além do prejuízo ao andamento do processo, importou prejuízo à empresa pública, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a título de multa diária;

Considerando, ainda, o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório supramencionado, nesta data;

Instauro INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar os fatos em relação à configuração de responsabilidade por improbidade administrativa. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determino, outrossim, a retificação da autuação, devendo constar como assunto do IC o seguinte: “ofício nº 2014/949183 da 1ª Vara Federal de Santana do Livramento noticiando a possível prática de improbidade administrativa por agente da Caixa Econômica Federal”; não representado a ser indicado.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da notícia de fato 1.31.001.000211/2014-14, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar se os Municípios situados na jurisdição da PRM- Ji-Paraná fornecem certidão aos usuários do SUS não atendidos pelas Unidades de Saúde, com expedição de Recomendação nos termos do Ofício-Circular 6/2014/PGR/5ª CCR/MPF.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

RAPHAEL REBELLO HORTA GÖRGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor do IC nº 1.31.000.001128/2011-20, que tramita na Procuradoria da República no Estado de Rondônia, cuja cópia foi encaminhada sob a forma do Expediente nº PR-RO-00014909/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil visando apurar irregularidades na aquisição de equipamentos hospitalares, conforme apontado em relatórios produzidos pelo DENASUS, no que concerne aos municípios localizados na área de abrangência desta Procuradoria.

DESIGNAR servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
2. Oficie-se à Diretoria Geral do DENASUS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia dos relatórios elaborados envolvendo a aquisição de equipamentos hospitalares fiscalizados no âmbito da “Operação Sanguessuga”, em relação aos municípios de Cabixi (SIAFI 456891), Chupinguaia (SIAFI 434034 e 434033), Colorado do Oeste (SIAFI 435684) e Espigão do Oeste (SIAFI 433185);
3. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.31.000.000057/2009-23. Assunto: denúncia de que a COEDA (Cooperativa Educacional de Desenvolvimento da Amazônia) não tem oferecido as disciplinas de estágio supervisionado aos acadêmicos do curso de Serviço Social, havendo a possibilidade de que os mesmos sejam impedidos de colar grau em virtude de não completarem toda a grade curricular.

Trata-se de Inquérito Civil autuado no âmbito dessa Procuradoria da República visando “denúncia de que a COEDA (Cooperativa Educacional de Desenvolvimento da Amazônia) não tem oferecido as disciplinas de estágio supervisionado aos acadêmicos do curso de Serviço Social, havendo a possibilidade de que os mesmos sejam impedidos de colar grau em virtude de não completarem toda a grade curricular”.

Destaque-se que as razões que impediram a análise no prazo estabelecido foram as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de o signatário atuar na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, oficiar em todos os processos perante o Juizado Especial Federal Cível, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrou no dia 27/06/2014, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade e, diante da resposta encaminhada pelo Ministério da Educação, por meio do ofício nº 204/2014/GM-MEC (fls 411), no qual informa ter remetido a solicitação de informações sobre ofertas e estágio pela Universidade do Tocantins – Unitins à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, determino as seguintes diligências:

1. Reitere-se os termos do ofício de fls. 409, desta vez com endereçamento à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Na oportunidade, encaminhe-se cópia do ofício nº 204/2014/GM-MEC (fls 411), visando subsidiar a pretensa informação.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que este procedimento foi inicialmente instaurado para apurar noticiada demora no atendimento a paciente acometido com câncer de pele – não melanoma – e com recomendação para procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO, por outro lado, o disposto na Lei 12.732/2012, que versa sobre o primeiro tratamento pacientes com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo de 60 dias para seu início, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 876, de 16 de maio de 2013 - que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732/2012, e, em seu §2º do art.3º, afasta a aplicação do prazo de 60 dias fixado no art. 2º da referida Lei para fins do início do primeiro tratamento cirúrgico ou quimioterápico ou radioterápico do paciente nos casos de:

- I – câncer não melanótico de pele dos tipos basocelular e espinocelular;
- II- câncer de tireoide sem fatores clínicos pré-operatórios prognósticos de alto risco; e
- III – casos sem indicação de tratamento descritos no art. 2º da Lei 12.732/2012.

CONSIDERANDO que compete às Secretarias Municipais de Saúde, segundo a Portaria nº 876/2013, planejar e programar as ações e os serviços necessários para atender a população, operacionalizar a contratualização dos mesmos e pactuar na respectiva Comissão Intergestores quando não existir capacidade instalada no próprio município;

CONSIDERANDO que o câncer pode ser tratado nos hospitais gerais credenciados pelos gestores locais e habilitados pelo Ministério da Saúde como Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), e que os CACONs e UNACONs são unidades hospitalares que possuem condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de Alta Complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento de todos os tipos de câncer;

CONSIDERANDO o Ofício nº 176/HUST-DG/2014, que informa que atualmente, todos os casos de câncer de pele de pacientes carentes da região são encaminhados ao Hospital Universitário Santa Terezinha de Joaçaba – HUST, quando deveriam apenas serem encaminhados casos complexos que necessitem reconstruções elaboradas, direcionando os pacientes com casos mais simples para tratamento com dermatologistas, permitindo aos profissionais oncológicos treinados realizarem o tratamento dos casos complexos, mas que, mesmo assim, agendou a cirurgia do paciente em tela para o dia 29/08/2014;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; conforme os disposto nos art. 129, II e III da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato nº 1.33.010.000070/2014-56 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou nos sistemas informatizados, autuá-la e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: HUST - Hospital Universitário Santa Terezinha em Joaçaba;

Objeto da investigação: Apurar a possibilidade do atendimento de pacientes com câncer não melanótico por profissionais de saúde no município de origem, para a região de abrangência da PRM-Concórdia, aliviando a demanda no CACON- Joaçaba.

Como próximas diligências, determino:

a) a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Concórdia/SC, encaminhando cópia do ofício de f. 10 e desta portaria, para que esclareça os procedimentos adotados por aquela Secretaria para o encaminhamento de pacientes acometidos de câncer ao Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia em Joaçaba e para o encaminhamento para tratamento local;

b) a expedição de ofício ao CACON-Joaçaba, para que informe a demanda daquele Centro em casos de alta complexidade e em casos de oncologia mais simples, que poderiam ser atendidos em unidades de saúde com menor especialização, sugerindo medidas que possam ser adotadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, no intuito de melhorar a triagem dos pacientes;

c) juntada de cópia da Portaria 876 de 16 de maio de 2013 e da Lei 12.732, de 22 de novembro de 2012.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Ciência à PFDC.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que no bojo da Ação Penal nº 5000312-72.2011.404.7204 foi proferida sentença homologatória da transação penal oferecida a Plínio Volpato e Salomão João Olívio;

Considerando que restou pendente o controle do cumprimento da composição civil do dano;

Considerando que o Relatório de Vistoria / Constatação Nº 318/2014 da FATMA concluiu pela necessidade de correções na obra de recuperação ambiental efetuada;

Considerando, portanto, que a área degradada pela extração de argila ainda não foi recuperada;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.33.003.000172/2014-61 em Inquérito Civil, que deverá ter como objeto Fiscalizar a recuperação de área degradada pela extração de argila realizada pela por Plínio Volpato e Salomão João Olívio na Rodovia SC 446, ao lado do Condomínio Santa Clara residence Ville, no Bairro São Simão em Criciúma;

DETERMINA:

1. Altere-se o registro dos presentes autos de Notícia de Fato para Inquérito Civil no Sistema Único de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe, juntando a presente portaria como o primeiro documento do expediente, colocando-a antes do despacho de instauração originário, mantendo-se a numeração do feito.

2. Providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único.

3. Notifique-se Plínio Volpato para que atenda às correções indicadas pela FATMA.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000431/2014-73, a partir do protocolo PRM-BNU-SC-00005237/2014, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao ICM-Bio requisitando informações detalhadas sobre as regularizações fundiárias realizadas e pendentes no Parque Nacional da Serra do Itajaí;

2. Oficie-se ao DNIT requisitando que informe se foram destinados recursos ao Parque Nacional da Serra do Itajaí em função da duplicação da BR-470.

3. Oficie-se ao IBAMA requisitando que informe se exigiu como medida compensatória para a duplicação da BR 470 a destinação de recursos ao Parque Nacional da Serra do Itajaí.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000142/2012-01

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades no Fundo Municipal da cidade de Chapecó/SC. No intuito de evitar tautologia adota-se como parte do relatório circunstanciado o despacho inicial, constante na folha 02.

Em vista de tratar-se de denúncia anônima, determinou-se a dispensa da intimação do interessado a respeito do instauramento do inquérito (fl.02).

Analisando a representação inicial, o denunciante informa, difusamente, um grande esquema de corrupção em licitações ocorridas na cidade de Chapecó, dando como exemplos verbas vinculadas ao Ministério da Saúde e as obras de reforma do Aeroporto Municipal. Relatando formas de pagamento e envolvimento do político João Rodrigues e demais colaboradores (não identificados), folhas 05-07.

Como medida inicial, a fim de averiguar a procedência de tais informações, determinou-se (fl. 08), a verificação das receitas arrecadadas pelo município no "Portal da Transparência", solicitação de informações junto ao Ministério da Saúde e relatório de valores recebidos pelo Hospital Regional do Oeste, tendo como base o ano de 2011.

Em resposta, o Diretor do Hospital Regional, Severino Teixeira da Silva Filho (fl. 15), afirmou que existem dois convênios firmados, Convênio 164/07 e 138/2011, em que não há contrapartida, a não ser o cumprimento de metas contidas nos planos operativo. Juntou ainda demais relatórios de produção, bem como prestação de contas de tais convênios.

Do mesmo modo, o Ministério da Saúde (fl. 19), informou que não existe convênio celebrado com o investigado Município, anexando as planilhas de repasses efetuados na modalidade "fundo a fundo", exercício 2011.

Entretanto, veio aos autos nova representação do denunciante, informando "o maior esquema de desvio de dinheiro público do estado de Santa Catarina" (fl. 28). Relata a forma de operação de tais esquemas, envolvendo pessoas ligadas ao citado Deputado Federal e a Empresa PLANATERRA, mas sem especificações de contratos ou obras.

Deste modo, considerando o suposto envolvimento de sujeito detentor de mandato eletivo federal, oficiou-se do Procurador-Geral da República, comunicando o ocorrido e enviando, por meio digital, cópia integral deste inquérito (fl. 31).

Nesse sentido, a fim de dar continuidade ao feito, solicitou-se informações do andamento das investigações no âmbito da PGR (fl. 36). A PGR, ao notificar o envolvido, folha 48, recebeu informação de que ele não está no exercício do mandato de Deputado Federal, exercendo o cargo de Secretário da Agricultura do Estado de Santa Catarina, legislatura 2011-2015.

O investigado prestou informações, folhas 55-71, postulando, em síntese, pelo arquivamento da investigação, em vista da inexistência de provas que comprove o seu envolvimento em fraudes ou desvios de verbas públicas, que configure delito de improbidade administrativa.

Eis o relato.

Analisa-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe. Os indícios de irregularidade que deram ensejo à instauração do presente feito não se confirmaram.

O presente caderno apuratório foi instaurado com base em denúncia anônima, sem fato certo e determinado, tornando tormentosa a investigação.

Desse modo, com o intuito de analisar a possibilidade de veracidade do denunciado, verificou-se o repasse de valores, na modalidade fundo afundo, destinado ao SUS. Desse modo, conforme relatado, não existe notícia de irregularidade no âmbito do Ministério da Saúde (fl. 19).

Além disso, as notícias existentes sobre as demais irregularidades não permitem uma investigação, em vista de tratar-se de fatos indeterminados e incertos.

Analisando-se a documentação, não se infere qualquer indício de irregularidade, não se podendo concluir pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, em vista da existência de procedimento investigatório criminal correlato no âmbito da PGR, com provável declínio de atribuição para a Procuradoria Regional da República em Florianópolis, tendo em vista a existência de foro especial (Secretário de Estado), conforme art. 75 da Constituição Estadual de Santa Catarina; e tendo havido remessa de cópia integral dos autos para a PGR, acredita-se inexistir prejuízo para continuidade das investigações no âmbito criminal, caso estes autos venham a ser arquivados.

Vale lembrar ainda que, caso alguma irregularidade seja constatada, este Parquet Federal certamente será notificado e as providências cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, serão tomadas.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 17, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por tratar-se de representação apócrifa, deixo de informar o interessado, determinando o imediato encaminhamento da promoção de arquivamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC 1.33.001.000174/2009-11, Acompanhamento de recuperação ambiental em área de preservação permanente (situada a menos de 50 metros do Ribeirão Garcia) degradada para construção de empreendimento imobiliário (Residencial La Isla) na Rua Cel. Vidal Ramos, Centro, em Blumenau/SC. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, apresentado pelo Dr. Ricardo Kling Donini. COMPRIMISSÁRIO: Torresani Empreendimentos Imobiliários Ltda., representada por Valter Luiz Torresani. OBJETO: prorroga por setenta e dois meses a obrigação de fazer

consistente na integral implementação do Projeto de Recuperação de Área Degradada homologado pela IBAMA em 21 de outubro de 2011. DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2014. ASSINATURAS: Ricardo Kling Donini e Valter Luiz Torresani.

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 21/07/2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.007.000260/2013-41. REFERENTE: Apurar a situação de ligações clandestinas de energia elétrica – “gatos” – ocorrida na Rua da Plataforma, no Balneário do Camacho, município de Jaguaruna, em área de preservação permanente consistente em dunas e restinga”. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI, o Município de Jaguaruna-SC, por meio do seu Prefeito LUIZ ARNALDO NAPOLI, o IMAJ – Instituto de Meio Ambiente de Jaguaruna-SC, representado pelos Senhores WILSON TEODORO e EDSON RODRIGUES, a CERGAL – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO ANITA GARIBALDI, representada pelos Senhores GELSON JOSÉ BENTO e ITAMAR DE SOUZA, o Sr JOCELI TEIXEIRA CONSTANTINO. OBJETO: possibilitar a manutenção da ligação das atuais unidades consumidoras para o fornecimento de energia elétrica, no município de Jaguaruna/SC, de forma excepcional, emergencial e precária, em favor do compromissário, no Município de Jaguaruna-SC. ASSINATURA:21/07/2014.

DESPACHO DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.001479/2010-85

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial avaliar a necessidade de expedição de ofício à Fundação Catarinense de Educação Especial (conforme informação anexadas aos autos), prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, voltem conclusos para análise da informação.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1036, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a Portaria nº 877, de 15 de julho de 2014, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 16 de julho de 2014, p. 78, bem como o teor do ofício nº 1096/2014 (PRM-SSP-SP-00004155/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República no Município de São José do Rio Preto ELEVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS para atuar em conjunto com o Procurador da República no Município de São José do Rio Preto DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO, nos autos nº 0000522-39.2014.403.6136 e em outros feitos conexos, todos em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva;

II – Determinar seja dado conhecimento à Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, aos Procuradores da República interessados, bem como à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1052, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria nº 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2013, do Ofício 0585794/2014, da Justiça Federal em Americana, de 01 de agosto de 2014, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 34ª Subseção: Americana – 1ª Vara

Período: 18 a 22 de agosto de 2014

PROCURADOR: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar que seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, e art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO que a vigilância sanitária constitui um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal)

CONSIDERANDO o teor do termo de declaração de Carlos Henrique Soares Bertoncello, agente de saneamento do Município de Aparecida/SP, que informa que os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinados ao município para as ações estruturantes de Vigilância Sanitária e para o piso estratégico, gerenciamento de risco de Vigilância Sanitária (VS), não tem revertido em proveito do setor, o qual enfrenta dificuldades estruturais e carência de recursos materiais que permitam o desenvolvimento de ações e programas a seu cargo;

CONSIDERANDO, por fim, que há necessidade de aprofundamento das investigações para conhecimento dos fatos tratados nas representações em epígrafe;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, determinando, para tanto:

- a) a autuação e o registro da inclusa manifestação como inquérito civil.
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República;
- c) remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Juliana Alves, Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O 3º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000109/2014-80 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na conduta do médico perito do INSS, Dr. Sérgio Agnaldo Monteiro Batista Soares, e prestador de serviços pela Prefeitura de Aracaju, consistentes em tratamento inadequado, nocivo e agressivo a portadores de HIV, além de outras conexas.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Sérgio Agnaldo Monteiro Batista Soares, médico perito.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Araripe Coutinho.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda também que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

Ordena, por fim, que se oficie a Gerência Executiva do INSS em Aracaju, para requisitar informações sobre os antecedentes funcionais e disciplinares do Médico Perito Sérgio Agnaldo Monteiro Batista Soares, especialmente sobre existência de anteriores reclamações, representações, sindicância e processos disciplinares contra o referido servidor. Oficie-se também a Prefeitura Municipal de Aracaju para o mesmo fim, tendo em vista informações de que o representado presta serviços em ambas as instituições. Em caso positivo, deverão encaminhar cópia integral dos respectivos documentos ou autos administrativos.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para resposta a cada expediente requisitório.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000240/2014-47 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Apurar supostas irregularidades decorrentes da execução do convênio nº 474/2007 (SIAFI 617592), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poço Verde (CNPJ nº 13106935/0001-07), consistente na construção da unidade básica de saúde de Poço Verde/SE. (Ref.: Ofício nº 34/MS/SE/DICON/SE, de 31/01/2014 – Enc. Cópia do parecer GESCON nº 186, de 31/01/2014, processo nº 25000.205749/2007-57).

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE.

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anderson Fontes Farias, chefe da divisão de convênios/SE.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

Ordena por fim que se oficie: (i) o ex-gestor Antônio Fonseca Dorea, CPF n. 264.992.075-00, para que se pronuncie quanto às irregularidades apontadas no Parecer GESCON n. 186/2014, da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, Núcleo de Sergipe (remeter cópia); (ii) o Procurador do Município de Sergipe para a mesma finalidade, devendo informar sobre as providências administrativas e judiciais adotadas em relação aos problemas detectado pela equipe do Ministério da Saúde na obra objeto do Convênio n. 474/2007 (remeter cópia do Parecer 186 e desta Portaria); e (iii) caso o Município se quede omissivo nas informações, como vem fazendo reiteradas vezes (vide ausência de respostas aos expedientes de fls. 09, 12 e 15 destes autos), notifique-se o atual Prefeito para vir depor nesta sede, na condição de testemunha da situação atual da obra em questão, sob pena de condução coercitiva (art. 8º, incisos I e IX, da LC 75/1993), requisitando-se o auxílio da Polícia Federal.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para as respostas.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

DESPACHO Nº 15, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato – NF nº 1.35.000.001095/2014-11

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude de representação, encaminhada pela Sra. Dulce Ramos Calvet, informando que, após obtida a aprovação em concurso público, do MAPA1 2014, para o cargo de AISIPOA2 – sob a condição de portadora de deficiência física –

sobreveio, em 03/07/2014, a homologação do certame, onde não constava, porém, seu nome, nem de outros aprovados, sem que houvesse, para tanto, motivo aparente.

Considerando que o objeto reportado insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe; considerando, ainda, o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, converto a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.35.000.001095/2014-11 em Procedimento Preparatório, de acordo com o disposto no art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º§ 2º da Resolução CSMPF 87.

A título de diligência inicial, expeça-se Ofício ao MAPA solicitando-lhe as informações que o caso requer, devendo indicar, no mais, os motivos que ensejaram a suposta exclusão de Dulce Ramos Calvet e de outros da lista de aprovados ao cargo de AISIPOA, não obstante tivessem, ela e outros, obtido êxito nas provas correlatas ao certame.

Fixo, para resposta, prazo de 20 (vinte) dias.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

DESPACHO Nº 16, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato – NF nº 1.35.000.001106/2014-63.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude de representação, encaminhada pela Sra. Inêz Vieira dos Santos, informando que, enquanto professora municipal de Graccho Cardoso/SE, não recebeu, até então, o pagamento relativo ao 13º salário do ano de 2012 – ainda que conste, nos rendimentos da Secretaria da Receita Federal, bem como que na ficha financeira do servidor, como pago – não obstante tenha sido realizado, neste sentido, acordo entre o gestor municipal e a respectiva categoria, em março de 2013. Registrou, no mais, que a verba repassada à prefeitura provém do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Considerando que o objeto reportado insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe; considerando, ainda, o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, converto a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.35.000.001106/2014-63 em Procedimento Preparatório, de acordo com o disposto no art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º§ 2º da Resolução CSMPF 87.

A título de diligência inicial, expeça-se Ofício:

A) ao Prefeito, solicitando-lhe as informações que o caso requer, devendo indicar, no mais, os motivos que ensejaram a suposta impossibilidade de pagamento dos 13º salários aos professores de Graccho Cardoso/SE no ano de 2012; as circunstâncias que ensejaram o descumprimento do acordo realizado, em março de 2013, com a respectiva categoria; bem como que demonstre as razões pela qual consta, nos rendimentos da Secretaria da Receita Federal e na ficha financeira do servidor, como paga a quantia devida;

B) o FUNDEB, solicitando, igualmente, as informações que o caso requer, devendo indicar, no mais, os valores repassados ao Município de Graccho Cardoso/SE nos anos de 2012 a 2014.

Fixo, para resposta, prazo de 20 (vinte) dias.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 233, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.36.000.000737/2014-28

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar possível violação a direito individual a tratamento de saúde em relação a Fernanda Vitória Costa Manoel. Diagnosticada com Hiperplasia Adrenal Congênita, Fernanda precisa do remédio Hidrocortisona 5 mg, o qual, segundo relatos, estaria em falta.

2. Foram realizadas diligências para esclarecer os pontos controvertidos.

3. Constatou-se que a Defensoria Pública do Estado já estava acompanhando o caso da Fernanda, bem como que, inclusive, já existe ação específica (autos nº 2010.0009.2176-7-0) com decisão interlocutória favorável para fornecimento do medicamento (vide cópias às fls. 11/13).

4. Em resposta, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins informou que “o medicamento Hidrocortisona 5 mg/ comprimido não faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sendo solicitado somente por decisão judicial. Existe na Secretaria processo de compra nº 2013/30550/02923 para atender os pacientes com demanda judicial, como é o caso da paciente em questão”.

5. Deve-se destacar que já existe Inquérito Civil (1.36.000.000046/2014-24) nesta PRDC cujo objeto é, de maneira coletiva, “apurar possíveis irregularidades na interrupção pela SESAU/TO do fornecimento do fármaco Hidrocortisona a pacientes que necessitam do uso contínuo desse medicamento”. O referido procedimento foi instaurado a partir de representação, datada de 23 de janeiro de 2014, feita pelo pai de Fernanda Vitória Costa Manoel.

6. É o relatório do essencial.

7. Percebe-se que é o caso de arquivamento destes autos, uma vez que, além de se tratar de direito individual, a questão já esta sendo especificamente cuidada pela Defensoria Pública do Estado, bem como que já existe Inquérito Civil Público para tratar da demanda por Hidrocortisona no Estado do Tocantins de maneira coletiva.

8. As demandas individuais atinentes à saúde que chegam até a PRDC encontram-se em uma área de atuação no mínimo complexa.

9. Isso porque, embora o art. 15 da Lei Complementar 75/19931 consigne expressamente que é vedado ao órgão de defesa dos direitos do cidadão promover em juízo a defesa dos direitos individuais lesados, sabe-se que a Constituição, no art. 1272, inclui entre as funções do

Ministério Público a defesa de interesses individuais indisponíveis. Além disso, a Constituição Federal prevê também, no art. 1343, que incumbe à Defensoria Pública a defesa do interesse individual dos necessitados.

10. A melhor interpretação a ser conferida aos dispositivos mencionados é aquela que faculta ao Ministério Público, de maneira excepcional, a atuação em casos de violação de direitos individuais indisponíveis, como a saúde. Essa excepcionalidade deve ser ponderada, sobretudo, quando verificada (ou não verificada) a atuação prévia do órgão estatal diretamente legitimado para a defesa dos interesses individuais dos necessitados, a Defensoria Pública.

11. Neste caso, já existe atuação da Defensoria Pública do Estado, estando a questão já judicializada na Justiça Estadual.

12. Ainda assim, diversas diligências foram realizadas por esta PRDC para constatar, efetivamente, se a cidadã estava sendo ou não assistida. Tentou-se, inicialmente, contato com a Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins (certidão de fl. 14). Em seguida, o PRDC que subscreve esta manifestação entrou em contato com a Defensora Pública que cuida do caso, Dra. Daniela, quem, retornando o contato, pediu para que os pais a Fernanda a procurassem na Defensoria (certidão de fl. 16). Finalmente, em contato realizado em 20/08/2014, foi informado que pela mãe de Fernanda que o Secretário de Saúde havia lhe dado o medicamento em julho.

13. Dessa maneira, uma vez que a questão, a qual trata de direito individual de necessitado, já está sob os cuidados da Defensoria Pública do Estado, já existindo, inclusive, demanda na Justiça Estadual, além do que já existe outro Inquérito Civil (1.36.000.000046/2014-24), o qual trata da questão de forma coletiva, não verifico fundamento para a continuidade da instrução ou a propositura de ação civil pública nestes autos, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

14. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

15. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

16. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada. § 1º - A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

19. Por fim, registro que a Secretaria da PRDC no Estado do Tocantins deve providenciar o catálogo em tabela específica deste e de todos os outros casos referentes a demandas individuais de saúde protocoladas na unidade a partir de 01/07/2014, para fins de melhor compreensão da natureza das demandas. Na referida tabela, além de colunas contendo o número do procedimento, a parte eo objeto (procedimento/medicamento que se pleiteia), deve ser registrado o encaminhamento dado pela PRDC. Dessa maneira, pretende-se obter subsídios para a atuação futura deste órgão em caráter coletivo.

20. Junte-se cópia desta promoção de arquivamento e da representação de fls. 02/07 aos autos do IC 1.36.000.000046/2014-24.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 234, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000789/2014-02

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar possível violação a direito individual a tratamento de saúde em relação a Eduardo Gomes de Barros. Em razão de um cálculo renal, ele necessita passar por um procedimento de litotripsia.

2. Foram realizadas diligências para esclarecer os pontos controvertidos.
 3. Em resposta, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins informou que Eduardo foi atendido pela rede de saúde estadual e foi encaminhado à Secretaria de Saúde Municipal, uma vez que o referido procedimento seria de sua responsabilidade.
 4. É o relatório do essencial.
 5. Percebe-se que é o caso de arquivamento, porquanto, além de se tratar de direito individual, a questão pode ser cuidada pela Defensoria Pública do Estado.
 6. As demandas individuais atinentes à saúde que chegam até a PRDC encontram-se em uma área de atuação no mínimo complexa.
 7. Isso porque, embora o art. 15 da Lei Complementar 75/19931 consigne expressamente que é vedado ao órgão de defesa dos direitos do cidadão promover em juízo a defesa dos direitos individuais lesados, sabe-se que a Constituição, no art. 1272, inclui entre as funções do Ministério Público a defesa de interesses individuais indisponíveis. Além disso, a Constituição Federal prevê também, no art. 1343, que incumbe à Defensoria Pública a defesa do interesse individual dos necessitados.
 8. A melhor interpretação a ser conferida aos dispositivos mencionados é aquela que faculta ao Ministério Público, de maneira excepcional, a atuação em casos de violação de direitos individuais indisponíveis, como a saúde. Essa excepcionalidade deve ser ponderada, sobretudo, quando verificada (ou não verificada) a possibilidade de atuação do órgão estatal diretamente legitimado para a defesa dos interesses individuais dos necessitados, a Defensoria Pública.
 9. Neste caso, além de parecer possível a atuação direta da Defensoria Pública Estadual, as informações constantes nos autos indicam que o paciente não corre risco iminente de vida.
 10. Dessa maneira, descaracteriza-se, pois, a excepcionalidade, não havendo fundamento para a continuidade da instrução ou a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.
 11. De imediato, encaminhe-se cópia integral dos autos à Defensoria Pública do Estado para adoção das medidas pertinentes.
 12. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.
- Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.
- § 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo. (...)
- § 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.
13. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.
- Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.
- § 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.
14. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.
15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.
- Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada. § 1º - A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)
16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.
17. Por fim, registro que a Secretaria da PRDC/TO deve providenciar o catálogo em tabela específica deste e de todos os outros casos referentes a demandas individuais de saúde protocoladas na unidade a partir de 01/07/2014, para fins de melhor compreensão da natureza das demandas. Na referida tabela, além de colunas contendo o número do procedimento, a parte eo objeto (procedimento/medicamento que se pleiteia), deve ser registrado o encaminhamento dado pela PRDC. Dessa maneira, pretende-se obter subsídios para a atuação futura deste órgão em caráter coletivo.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 235, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.36.000.000748/2014-16.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar possível violação a direito individual a tratamento de saúde em relação a Eduardo Silva dos Santos. Foi informado que ele espera há dois meses na fila para cirurgia e que a demora se deve a falta de materiais.

2. Foram realizadas diligências para esclarecer os pontos controvertidos.

3. Em resposta, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins informou que Eduardo estava na 13ª posição na fila da regulação do Estado para Cirurgia da Ortopedia.

4. É o relatório do essencial.

5. Percebe-se que é o caso de arquivamento, porquanto, além de se tratar de direito individual, a questão pode ser cuidada pela Defensoria Pública do Estado. Além disso, no que se refere à questão de falta de materiais, já existe ação civil pública (nº 0006650-45.2013.4.01.4300) e inquérito civil (nº 1.36.000.000748/2014-16) nesta PRDC que tutela, de maneira coletiva, a falta de medicamentos, insumos e materiais em todos os hospitais da rede pública do Estado.

6. As demandas individuais atinentes à saúde que chegam até a PRDC encontram-se em uma área de atuação no mínimo complexa.

7. Isso porque, embora o art. 15 da Lei Complementar 75/19931 consigne expressamente que é vedado ao órgão de defesa dos direitos do cidadão promover em juízo a defesa dos direitos individuais lesados, sabe-se que a Constituição, no art. 1272, inclui entre as funções do Ministério Público a defesa de interesses individuais indisponíveis. Além disso, a Constituição Federal prevê também, no art. 1343, que incumbe à Defensoria Pública a defesa do interesse individual dos necessitados.

8. A melhor interpretação a ser conferida aos dispositivos mencionados é aquela que faculta ao Ministério Público, de maneira excepcional, a atuação em casos de violação de direitos individuais indisponíveis, como a saúde. Essa excepcionalidade deve ser ponderada, sobretudo, quando verificada (ou não verificada) a possibilidade de atuação do órgão estatal diretamente legitimado para a defesa dos interesses individuais dos necessitados, a Defensoria Pública.

9. Neste caso, além de parecer possível a atuação direta da Defensoria Pública Estadual, as informações constantes nos autos indicam que o paciente não corre risco iminente de vida. O motivo que estaria ensejando o atraso no andamento da fila da cirurgia (falta de materiais) está atualmente sendo acompanhado, de maneira coletiva, para todo o Estado do Tocantins, no bojo de uma ação civil pública e de um inquérito civil.

10. Dessa maneira, descaracteriza-se, pois, a excepcionalidade, não havendo fundamento para a continuidade da instrução ou a propositura de ação civil pública no bojo destes autos, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. De imediato, encaminhe-se cópia integral dos autos à Defensoria Pública do Estado para adoção das medidas pertinentes.

12. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo. (...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

13. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada. § 1º - A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

17. Por fim, registro que a Secretaria da PRDC/TO deve providenciar o catálogo em tabela específica deste e de todos os outros casos referentes a demandas individuais de saúde protocoladas na unidade a partir de 01/07/2014, para fins de melhor compreensão da natureza das demandas. Na referida tabela, além de colunas contendo o número do procedimento, a parte e o objeto (procedimento/medicamento que se pleiteia), deve ser registrado o encaminhamento dado pela PRDC. Dessa maneira, pretende-se obter subsídios para a atuação futura deste órgão em caráter coletivo.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 152/2014
Divulgação: quinta-feira, 21 de agosto de 2014 - Publicação: sexta-feira, 22 de agosto de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**